

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL

DANIELLE SOUZA GOMES PINHEIRO

**RACISMO INSTITUCIONAL NO BRASIL: UM ESTUDO SOBRE AS COMISSÕES
DE HETEROIDENTIFICAÇÃO NOS EDITAIS DE PÓS-GRADUAÇÃO DA
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE**

NITERÓI

2025

DANIELLE SOUZA GOMES PINHEIRO

**RACISMO INSTITUCIONAL NO BRASIL: UM ESTUDO SOBRE AS COMISSÕES
DE HETEROIDENTIFICAÇÃO NOS EDITAIS DE PÓS-GRADUAÇÃO DA
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE**

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional. Linha de pesquisa: Instituições Políticas, Administração Pública e Jurisdição Constitucional

Orientador:

Prof. Dr. Carlos Victor Nascimento
dos Santos

NITERÓI

2025

Ficha catalográfica automática - SDCBFD
Gerada com informações fornecidas pelo autor

7654z Pinairo, Danielle S. Gomes
RACISMO INSTITUCIONAL NO BRASIL: : UM ESTUDO SOBRE AS
COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO NOS EDITAIS DE PÓS-GRADUAÇÃO
DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE / Danielle S. Gomes
Pinairo. - 2025.
90 f.

Orientador: Carlos Victor Nascimento dos Santos.
Dissertação (mestrado)-Universidade Federal Fluminense,
Faculdade de Direito, Niterói, 2025.

1. Racismo Institucional. 2. Ação afirmativa. 3. Comissões
de Heteroidentificação. 4. Teoria Crítica da Raça. 5.
Produção intelectual. I. Santos, Carlos Victor Nascimento
dos, orientador. II. Universidade Federal Fluminense,
Faculdade de Direito. III. Título.

CDD - XXX

DANIELLE SOUZA GOMES PINHEIRO

**RACISMO INSTITUCIONAL NO BRASIL: UM ESTUDO SOBRE AS COMISSÕES
DE HETEROIDENTIFICAÇÃO NOS EDITAIS DE PÓS-GRADUAÇÃO DA
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE**

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional. Linha de pesquisa: Instituições Políticas, Administração Pública e Jurisdição Constitucional.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Carlos Victor Nascimento dos Santos (Orientador)

Universidade Federal Fluminense – UFF

Prof. Dr. Hamilton Gonçalves Ferraz

Universidade Federal Fluminense – UFF

Prof. Dr. Gabriel Borges da Silva

Universidade Federal Fluminense – UFF

Prof. Dr. Philippe Oliveira de Almeida

Universidade Federal do Rio de Janeiro– UFRJ

Para Thales, meu filho amado.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pelo amor infinito, pela misericórdia, pela realização deste sonho e muitos outros que eu julgava impossíveis. Por colocar em minha vida pessoas que me ajudaram a chegar até aqui, pela esperança que sempre se renova em meu coração, seja Seu nome louvado por toda eternidade.

Agradeço ao meu marido Edeilson pelo apoio e pela compreensão dos desafios que a vida acadêmica impõe. Ao meu filho Thales que tão pequeno, ainda não sabe quanto amor e inspiração trouxe para nossas vidas. À minha mãe, irmã, sobrinhos, tias e primos pela torcida.

Aos meus amigos de sempre e àqueles que esta caminhada me trouxe, meus agradecimentos mais emocionados com a certeza de que não teria chegado aqui sem sua ajuda. Luciana Gomes, Cíntia Martins, Natalia Aires, Tatiane Moissinho, Cátia Pinho, amigas que viveram este sonho deste o início; à Juliana Sanches, que (literalmente) pegou em minha mão e me disse que era possível; à turma de 2023 do PPGD da UFRJ de quem fui aluna ouvinte e onde conheci pessoas que estarão sempre em meu coração; à minha turma do PPGDC-UFF pelo carinho, amizade e solidariedade nestes dois anos em que “pegamos nossas vidas pelas mãos” e enfim chegamos. Dedico um abraço especial aos queridos Nathalia Damasceno, Vinícius do Santos, Estácio Chaves e João Ivo Machado.

À Roselina Silveira por tudo aquilo que não cabe em palavras mas que sempre fará parte da minha história.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Carlos Victor Nascimento pela paciência e compreensão diante das minhas dificuldades pela confiança no meu trabalho. Aos demais professores e servidores do PPGDC minha sincera gratidão pela dedicação e empenho.

Ao Prof. Dr. Philippe Oliveira pela ajuda, incentivo e afeto.

À Profa. Dra. Danielle de Araújo meu carinho e gratidão por todas as contribuições nesta caminhada desde o início.

Aos meus que não estão mais aqui fisicamente mas continuam vivos em meu coração. A Maria Antonia, Dejanira, Amélia, cujos filhos, netos e bisnetos hoje entram em salas que elas não puderam entrar, falam e são ouvidos e trazem consigo sua dignidade, força e orgulho. A João Barbosa de Souza, de quem herdei o sonho indestrutível de construir um país melhor .

Nas madrugadas em que escrevia meus trabalhos na graduação ouvia Milton Nascimento, Lô e Marcio Borges, e o Clube da Esquina era o meu lugar imaginário preferido. Mais de vinte anos depois, ao chegar ao mestrado, eles continuaram comigo no caminho para as aulas, nas noite de estudo. Durante a escrita deste trabalho, Lô nos deixou. Eu continuo aqui provando que sonhos não envelhecem.

Muito obrigada.

RESUMO

A pesquisa analisa a implementação das comissões de heteroidentificação nos processos seletivos de pós-graduação da Universidade Federal Fluminense, examinando seu alinhamento às ações afirmativas e sua eficácia no enfrentamento do racismo institucional. Para isso examina os conceitos relacionados ao objeto da pesquisa e a evolução histórica de sua utilização, tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos. A partir de abordagem qualitativa e estudo de caso, fundamentado na Teoria Crítica da Raça (TCR), o trabalho articula revisão de literatura e análise documental dos editais de ingresso de 2025, bem como da Resolução CEPEX/UFF nº 1.031/2022. O estudo examina a aderência dos programas à norma interna, a previsão de vagas reservadas, a existência (ou ausência) de procedimentos de verificação da autodeclaração e a compatibilidade entre diretrizes legais e práticas administrativas

Palavras-chave: ações afirmativas; heteroidentificação; racismo institucional; Universidade Federal Fluminense; Teoria Crítica da Raça.

ABSTRACT

This research analyzes the implementation of hetero-identification commissions in the graduate selection processes at the Federal Fluminense University, examining their alignment with affirmative action and their effectiveness in confronting institutional racism. To this end, we examine the concepts related to the research object and the historical evolution of their use, both in Brazil and in the United States. Using a qualitative approach and a case study, grounded in Critical Race Theory (CRT), the work articulates a literature review and document analysis of the 2025 admission notices, as well as Resolution CEPEX/UFF No. 1.031/2022. The study examines the programs compliance with internal regulations, the provision of reserved places, the existence (or absence) of self-declaration verification procedures, and the compatibility between legal guidelines and administrative practices.

Keywords: affirmative action; hetero-identification; institutional racism; Federal Fluminense University; Critical Race Theory.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	12
	A pesquisadora	17
	Descrição metodológica	19
	Revisão de literatura.....	19
1	CONCEITOS BÁSICOS DA PESQUISA.....	29
1.1	Raça e Racismo.....	29
1.2	Racismo Institucional.....	32
2	AÇÕES AFIRMATIVAS – CONCEITO E TRAJETÓRIA- EUA- BRASIL.....	36
2.1	Ação Afirmativa- Conceito origem do termo	36
2.1.1	Ações Afirmativas como Instrumentos de Justiça Liberal.....	37
2.2	Trajetoária das Ações Afirmativas nos EUA – Casos emblemáticos da Suprema Corte Americana.....	38
2.2.1	Plessy v. Ferguson de 1896.....	38
2.2.2	Brown v. Board of Education of Topeka de 1954.....	38
2.2.3	California v. Bake	39
2.2.4	Grutter v. Bollinger de 2003.....	40
2.2.5	Students for Fair Admissions v University of North Carolina de 2023 Mudança de Paradigma.....	41
2.2.6	Onda Conservadora – Backlash.....	42
2.3	Trajetoária das Ações Afirmativas no Brasil.....	43
2.3.1	A ADPF 186 – Constitucionalidade das Ações Afirmativas.....	46
2.3.2	Progresso Legislativo.....	47
3	COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO – Conceito e trajetória.....	50
4	A TEORIA CRÍTICA DA RAÇA (TCR) - REFERENCIAL TÉORICO DA PESQUISA	52
4.1	A gênese	52
4.2	Pressupostos Centrais.....	54
4.3	A Utilização da TCR na análise da realidade brasileira.....	58
4.4	Da TCR como referencial teórico da pesquisa.....	59
5	DA EXPERIÊNCIA DA UFF- COMO OS PROGRAMAS DE PÓS GRADUAÇÃO IMPLEMENTAM AS COMISSÕES	63
5.1	Da Resolução Cepex 1031/2022.....	64

5.2	Apresentação dos dados - Dos editais analisados.....	65
5.3	Discussão dos dados à luz da Teoria Crítica da Raça.....	69
6	CONCLUSÃO	71
	REFERÊNCIAS	75
	ANEXO A – RESOLUÇÃO cepex/UFF N° 1.031, DE 27 DE JULHO DE 2022	
	ANEXO B - EDITAL 2025/02 Seleção ao Curso de Doutorado em Instrumentação e Óptica Aplicada	

INTRODUÇÃO

A pesquisadora

O estudo das ações afirmativas faz parte da minha jornada desde a graduação e o interesse pelo tema permaneceu mesmo nos anos em que estive distante da Universidade. Desta forma, entendo ser fundamental trazer um pouco da minha história. Considerando ainda o valor científico conferido à fala dos membros dos grupos minoritários segundo referencial teórico adotado¹, passo a tratar da minha relação com o tema e com o estudo científico passando pela tomada de consciência do lugar a mim previamente destinado na academia e na sociedade.

Primeiramente é necessário dizer que este tópico não existiria sem a obra “Pensando como um negro” do Professor Adilson Moreira. O Capítulo I me fez ver na prática minha perspectiva como mulher negra, num estado construído por e para uma elite branca não precisa e não deve ser neutra para contribuir para o debate². Que minha experiência e portanto minha narrativa são válidas para desconstituir a ideia eurocêntrica, colonial de homem, a quem se destina originalmente o princípio da igualdade.

Conforme MOREIRA afirma, ao citar os autores das Teoria Crítica da Raça “minorias raciais estão inseridas em estruturas hierárquicas de poder e este pertencimento social específico faz com que seus membros produzam relatos sobre a realidade social que possuem valor

¹ DELGADO,2021

² Páginas 51-59

normativo para acesso de interpretação jurídica” .

Nasci numa família pobre da baixada fluminense, de avós maternos negros, ele nordestino, trabalhador da construção civil, e ela empregada doméstica. Tenho uma origem e via com naturalidade as expectativas destinadas às outras muitas mulheres negras do meu entorno.³ No início dos anos 80, a consciência da negritude era algo distante de nós, não da vivência mas da discussão, no que credito ao mito da democracia racial, conceito desconhecido mas plenamente introjetado em nossa prática. Minha família materna ocupava os papéis esperados da população negra brasileira.

Sabíamos, na família materna, que éramos negros e conhecíamos “nosso lugar”, por assim dizer (embora não houve uma admissão declarada de subserviência ou inferioridade). A preocupação com a apresentação pessoal era constante: em nós negros ela deveria ser ainda maior. Cuidar da forma de falar, usar roupas discretas (afinal, por que chamar ainda mais atenção?) era parte do cotidiano. Na família paterna realidade diferente: com avô policial e avó dona de casa (ambos brancos), mesmo pertencendo à mesma classe social e morando na mesma cidade pobre, havia um certo senso de privilégio e uma diferença de tratamento visível.

Crescer neste ambiente, ouvindo que eu “nem era tão negra assim” não me fazia sentir diferente, pois essa era a história da maioria dos meus amigos e vizinhos e explicava porque muitos até hoje não se identificam como pretos ou pardos e sim “morenos”, “índios” etc . A noção de que a beleza era branca, estava em cada um de nós, recebida de forma oral, e a discussão contra esses valores era vista como assunto daquela coisa horrível chamada “Movimento Negro”.

Com a morte de meu pai, minha mãe e eu passamos a morar com meus avós maternos. Foi nesse contexto que surgiu a única coisa que me fazia sentir diferente dos demais amigos: a consciência comunitária e política que fui adquirindo na convivência com meu avô. João Barbosa, um homem negro que estudou somente até a segunda série, veio da Paraíba para o Rio de Janeiro na década de 1950 e desde então envolveu-se com a mobilização política.

Foi presidente da recém-formada associação de moradores, participou da fundação de partidos políticos, do movimento de emancipação da nossa cidade e, semanalmente, me pedia que redigisse ofícios à Prefeitura — solicitando, por exemplo, manilhas para as ruas sem esgoto do nosso bairro. Das mãos dele eu recebi o livro “Olga”, de Fernando Morais⁴. Ouvia daquele avô que tudo era do povo, que Universidade também deveria ser. Mesmo para este homem, a mazela que fazia com que vivêssemos em situação econômica inferior a tantas outras famílias

³ A este respeito, GONZALEZ

⁴ MORAIS, Fernando. Olga. São Paulo: Alfa-Omega, 1979

não era racial e sim social.

Discutir questões raciais era mal visto, assim como era comum ouvir e até reproduzir piadas sobre a cor da nossa pele, o lugar onde morávamos ou os traços físicos uns dos outros. Vivíamos, na prática, fenômenos que hoje pautam debates acadêmicos, como o racismo ambiental, o colorismo e o racismo religioso, este último expresso na “demonização” de tudo que se relacionava às religiões de matriz africana. Nada disso era debatido, pois a vida se impunha: o que importava era estar no primeiro trem rumo à Central do Brasil no dia seguinte⁵.

Minha mãe se esforçava para que eu tivesse a melhor educação possível. Estudei em uma escola particular da cidade que, embora estivesse longe de se assemelhar às escolas de elite da capital, representava inegavelmente um privilégio em um lugar carente, onde faltavam vagas até mesmo nas escolas públicas. O ambiente escolar não incentivava o debate, limitava-se a temas como o 13 de maio e as contribuições africanas à língua portuguesa, o que atribuo mais ao espírito da época do que a uma decisão pedagógica consciente.

Ao chegar a hora de prestar o vestibular, eu sabia que precisaria me esforçar muito, pois minha formação era limitada e, principalmente, porque a universidade pública era minha única chance. cursar uma universidade privada era inviável, já que eu não atendia aos requisitos do único programa de financiamento existente na época: o CREDUC — Programa de Crédito Educativo, instituído pelo Governo Geisel em 1976 e regulamentado pela Lei nº 8.436/92⁶.

Hoje me parece que o Direito foi uma escolha natural, diante da vivência política (ainda que não necessariamente partidária) que eu já possuía mesmo muito jovem. Fui aprovada na Universidade Federal do Rio de Janeiro. Nada, no entanto, foi capaz de me preparar para o choque de conviver com colegas de diferentes classes sociais, cujas vivências estavam muito distantes da minha realidade. Éramos cerca de cinquenta alunos, dos quais apenas quatro eram negros (o que, à época, não surpreendia ninguém). Estávamos no final dos anos 1990, e a principal preocupação no ambiente universitário era a perda de professores em decorrência da Reforma Administrativa trazida pela Emenda Constitucional nº 19, durante o governo de Fernando Henrique Cardoso.

Estudar naquelas salas que imploravam por reformas, num prédio com o elevador constantemente quebrado, conviver com a falta d’água recorrente, nada disso abalava a

⁵ Sobre a realidade da Baixada no período imediatamente após a Promulgação da CRFB/88 com a emancipação de vários municípios é muito bem explorada na tese Das vezes que fui à Lama: uma reflexão sobre as identidades da Baixada Fluminense" - <http://www.btd.uerj.br/handle/1/19994>- Acesso em 14 mai 2025

⁶ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18436.htm. Acesso em 14 mai 2025

sensação de que eu havia alcançado um grande feito. Eu estava estudando numa das maiores universidades públicas do país. Entre os colegas de turma, era comum ouvir comentários sobre o fato de eu morar tão longe, o que com o tempo, virou piada, da qual eu fingia rir. Hoje percebo que a euforia de acessar aquele espaço encobria, ainda que temporariamente, o desconforto que me atravessava.

Como bem aponta Adilson Moreira (2020), “o racismo estrutural molda os espaços institucionais de maneira a fazer com que pessoas negras, mesmo quando presentes, sejam constantemente lembradas de que não pertencem a eles”. Esse sentimento de inadequação, muitas vezes silencioso e internalizado, não se dá por falta de mérito ou capacidade, mas pela forma como o ambiente é social e simbolicamente estruturado para excluir.

As festas eram organizadas e frequentadas por quem podia pagar caro e com rapidez (sim, porque se temos dinheiro, por que esperar até a próxima semana?). Minha presença era garantida quando contava com a ajuda de colegas generosos. Meu jeito de falar expansivo e as expressões que eu usava eram frequentemente recebidos com olhares críticos por colegas criados em outros ambientes. Era impossível não me sentir um peixe fora d’água quando não estava entre meu grupo mais próximo de amigos.

Eu não tinha noção da naturalização do racismo nas minhas relações até o dia em que, visitando uma vara federal para verificar o andamento de um processo, fui abordada por uma advogada que perguntou se eu era estagiária. Quando respondi que sim, ouvi: “É um orgulho ver gente como você estudando.” Tenho certeza de que ela achou que estava me elogiando. Ou no dia em que uma advogada branca, balançou uma nota de cinquenta reais na minha frente (e na frente de toda a sala), brincando que eu seria boba se não aceitasse trabalhar fora do período do meu contrato. E não, ela não fez essa proposta aos outros estagiários. Na época, eu não imaginava o quanto isso doeria.

Minha consciência de que a igualdade que eu estudava não se aplicava à minha vida, nem à vida da minha comunidade, veio da raiva. Quanto mais eu aprendia sobre os fundamentos do Estado brasileiro, mais distante via essa teoria da realidade: do transporte público precário, da ausência de hospitais e da falta de escolas no meu bairro. Acreditava no “homem universal⁷” e nos direitos humanos universais sem discutir ou sequer perceber que esses direitos jamais foram pensados para incluir mulheres, pessoas negras ou qualquer uma das populações que eu representava .

Para o Trabalho de Conclusão de Curso, me interessei por um assunto até então novo:

⁷ Sobre o conceito de homem universal como produto do iluminismo, sujeito dos direitos que justificavam as revoluções burguesas, leia-se ALMEIDA, 2019. Pg 20..

as ações afirmativas. Lia tudo o que surgia sobre o tema, o que não era exatamente um grande feito, já que havia poucos artigos e apenas um livro publicado no Brasil sobre o assunto. A obra era de autoria de um então procurador da República que viria a se tornar Presidente do Supremo Tribunal Federal: *Ação Afirmativa e Princípio Constitucional da Igualdade: o direito como instrumento de transformação social*⁸.

O estudo das ações afirmativas, mesmo tratando da experiência estadunidense, me mostrava que havia um caminho. Somente anos depois eu passei a refletir sobre os limites dessa mudança, inclusive duvidando de muitas premissas (senão todas). À época representava uma forma de aliar a Teoria de Direitos Fundamentais na qual acreditava religiosamente, à vontade de ver as salas de aula com rostos parecidos com o meu.

Retornei à Universidade depois de duas décadas depois da graduação, embora tenha acompanhado como advogada e militante toda a evolução neste contexto e de modificar a minha visão sobre Direitos que não foram pensados para pessoas como eu. E não foram poucos os desafios: aliar a pesquisa e suas exigências ao trabalho, cuidados de casa e família não e nem de longe tarefa fácil.

Durante o mestrado me tornei mãe e absolutamente nada é capaz de preparar para essa experiência, para as exigências deste papel. Sei que não sou a mesma pessoa que iniciou o curso (achando que a organização do tempo entre trabalho e estudo e a distância física do curso seriam os maiores desafios). Minha produção acadêmica foi em alguma medida comprometida não obstante ter participado de eventos, escrito e publicado artigos etc).

Contudo este entendimento parte de uma análise utilizando parâmetros objetivos aplicáveis a todos os alunos sejam eles brancos, negros, homens mulheres, jovens ou velhos. E por mais que estude os conceitos, viver a Academia buscando alcançar um patamar que não foi desenhado para pessoas que passam pelas mesmas questões é extremamente desafiador⁹.

Um exemplo simples é o fato de somente em 2024 foi editada uma lei que garante prorrogação nos prazos de conclusão dos cursos de mestrado e doutorado (Lei 14.925 de 17 de julho de 2024) para estudantes de pós-graduação. Ler, apreender o conceito de interseccionalidade¹⁰ e discorrer sobre ele é muito mais simples do que se convencer como

⁸ GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. *Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social: a experiência dos EUA*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

⁹ KETZER, Patricia; MALDANER, Luciane; RIBEIRO, Silvana. Mulheres docentes na pós-graduação. *Revista Brasileira de Pós-Graduação (RBPG)*, Brasília, v. 18, n. especial, p. 1-22, jul./dez. 2022.

¹⁰ A interseccionalidade, que emergiu da Teoria Crítica da Raça, é um prisma contestatório que revela a maneira complexa e cumulativa pela qual múltiplas formas de discriminação (como racismo, sexismo e classismo) se combinam, se sobrepõem ou se cruzam, especialmente nas experiências de grupos marginalizados. Veja Kimberlé Crenshaw, *Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics*, 1989 U. CHI. LEGAL F. 139, 140 (1989)

mulher negra, mãe, que sua contribuição acadêmica não pode ser medida com a mesma régua com que são avaliados colegas brancos que se dedicam unicamente à pesquisa, e não são atravessados por outras questões.

Da Descrição Metodológica

Quanto à metodologia da pesquisa, após trazer um pouco da minha história, passo a tratar da minha relação com o tema, no meu caso, a diferença entre estudar cotas e vivenciá-las. Não obstante ser uma mulher negra defensora das ações afirmativas desde o primeiro momento, eu nutria certo orgulho por ter ingressado na universidade sem utilizar esse mecanismo. Foi assim que descobri que também acreditava (embora não admitisse em voz alta) numa inferioridade do acesso pelas cotas. No fundo eu reproduzia o apego por esta estrutura que dificulta o acesso e contribui (como é a realidade nas instituições brasileiras) para a manutenção dos privilégios.

Somente ao acessar o Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense, eu pude sentir o que é ser cotista. Neste período houve também mudanças importantes no contexto jurídico-social: as ações afirmativas tiveram sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal¹¹ e o número de estudantes negros nas Universidades aumentou significativamente¹².

Assim, minha percepção sobre a importância das cotas mudou significativamente, não por ser beneficiária de uma política pública mas por entender durante o estudo do tema e das teorias utilizadas para análise, que possuo um papel ativo na transformação deste ambiente. Este papel, repito, não é o de mera receptora de uma benesse. O ambiente acadêmico, suas instituições, acessos, parâmetros de análise, todos refletem uma estrutura marcada pelo racismo, pela exclusão e segundo a teoria adotada neste trabalho somente com a participação de membros das populações minorizadas é possível combater esta desigualdade¹³.

Tive especial interesse sobre os mecanismos de proteção do acesso da população negra aos espaços onde as ações afirmativas são implementadas. As comissões de heteroidentificação e seu papel instrumental na verificação das autodeclarações de candidatos em certames tem a

(cunhando o termo interseccionalidade para ilustrar como as concepções dominantes de discriminação — e suas manifestações doutrinárias — obstruem a reparação baseada em raça e gênero).

¹¹ ADFP 186 - <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691269>

¹² <https://www.gov.br/inep/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/censo-da-educacao-superior/ingresso-por-cotas-aumentou-167-nas-universidades>

¹³ “A teoria crítica racial está centrada na premissa segundo a qual a experiência social de membros de minorias raciais deve ser um parâmetro para reflexão jurídica condição para que o sistema protetivo de direitos presente nas cartas constitucionais possa promover a emancipação de grupos raciais subalternizados”. MOREIRA, 2021

missão prática de garantir a efetividade da política de cotas. Ao mesmo tempo, enquanto órgãos da Administração Pública, estão submetida aos princípios constitucionais devendo observar a legalidade estrita¹⁴ observando o direito ao contraditório e ampla defesa, o estabelecimento de parâmetros claros de julgamento etc¹⁵.

O objeto deste estudo é portanto a análise da implementação das Comissões de Heteroidentificação nos processos seletivos de pós-graduação, tomando como estudo de caso a experiência da Universidade Federal Fluminense (UFF). Busca-se compreender em que medida a implementação dessas comissões reflete (ou não) um compromisso institucional com o enfrentamento do racismo estrutural e se sua operacionalização efetiva concretiza os princípios constitucionais da igualdade material e da dignidade da pessoa humana. O recorte delimita-se à análise dos editais de seleção e atos normativos que regulamentam o acesso de estudantes autodeclarados negros aos programas de mestrado da UFF entre nos ano de 2025, sobretudo considerando a existência de norma interna tratando do assunto desde 2022.

O objetivo geral é analisar a aplicação e a consistência das comissões de heteroidentificação nos processos seletivos depós-graduação da UFF, à luz da Teoria Crítica da Raça. Entre os objetivos específicos estão o exame do arcabouço jurídico que fundamenta as ações afirmativas e a heteroidentificação racial no Brasil, a identificação das principais dificuldades práticas e normativas enfrentadas pelas comissões, verificar o alinhamento (ou descompasso) entre a norma e a prática administrativa e analisar a presença do racismo institucional na estrutura burocrática universitária.

A pesquisa adota abordagem qualitativa pela coerência com o objeto de pesquisa e pela possibilidade de se verificarem os processos seletivos dent.(análise de editais de seleção para verificar seu compromisso com a efetividade da norma) sustentada pela Teoria Crítica da Raça (TCR) como lente epistemológica e analítica.

A técnica de pesquisa adotada é o estudo de caso por possibilitar a investigação aprofundada de um fenômeno em seu contexto real de aplicação. Sem retringir a discussão à teoria sobre o racismo institucional é possível atentar para a operacionalização destas políticas com suas eventuais falhas, ou mesmo possibilidades de inovação.

Em um primeiro momento, realizei uma revisão de literatura abrangente, com foco nos os fundamentos jurídico-políticos das ações afirmativas, no Brasil e nos Estados Unidos e nos os principais autores da Teoria Crítica da Raça (Critical Race Theory – CRT/TCR);

A revisão contemplou autores fundadores da TCR como Derrick Bell, Kimberlé

¹⁴ Art. 37 da CRFB

¹⁵ ADC 41, de 8 de junho de 2017 (Supremo Tribunal Federal).}

Crenshaw, Mari Matsuda, Richard Delgado e Patricia Williams, cujos escritos oferecem a base epistemológica que orienta a análise crítica da relação entre Direito, raça e poder. No âmbito brasileiro, foram mobilizados autores que dialogam diretamente com tais pressupostos, como Adilson Moreira, Thula Pires, que problematiza o mito da neutralidade jurídica, além de Lélia Gonzalez, que embora contribui para compreender a reprodução histórico-cultural das desigualdades raciais.

Em um segundo momento, após identificar lacunas na literatura (especialmente a escassez de análises jurídicas sobre o funcionamento das comissões de heteroidentificação, definiu-se a necessidade de realizar uma pesquisa empírica documental sobre a operacionalização das comissões de heteroidentificação na Universidade Federal Fluminense. Essa decisão metodológica decorre do reconhecimento, típico da TCR, de que a norma escrita não é suficiente para revelar a eficácia social de uma política pública; é preciso observar como ela se materializa na prática institucional, e como a burocracia opera (ou obstaculiza) a efetividade da igualdade racial.

Em seguida, estabeleci o recorte e os critérios da pesquisa documental. A análise concentrou-se nos editais de seleção dos programas de pós-graduação da UFF publicados para ingresso em 2025, bem como na norma internas que orienta o procedimento de heteroidentificação desde 2022. A escolha desse período deve-se à consolidação recente da política de cotas na pós-graduação e à existência, desde 2022, de parâmetros uniformizados na universidade, o que permite verificar com maior precisão eventuais avanços, inconsistências ou lacunas.

O levantamento dos documentos foi realizado por meio de busca direta nos portais dos programas de pós-graduação, no site da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PROPPI), e no repositório institucional da universidade. Busquei relatar a observância ou não da norma interna da Universidade (Resolução Cepex 1.031/22), a previsão de reserva de vagas para candidatos negros (pretos e pardos) que contenham algum procedimento de verificação fenotípica, explícita ou implicitamente. Nos casos em que havia ausência de previsão de cotas ou previsão aquém do mínimo de 20%, tais editais foram igualmente incluídos por constituírem dados relevantes para análise de inconsistência administrativa.

Da Revisão de Literatura – O Estado da Arte

Para a construção do presente Estado da Arte, foi realizado um levantamento sistemático da produção acadêmica relacionada ao tema no Catálogo de Teses e Dissertações da Capes, adotando-se um conjunto de palavras-chave pertinentes ao objeto de pesquisa. A busca concentrou-se nas obras defendidas nos últimos cinco anos, de modo a identificar as

contribuições mais recentes, os enfoques teóricos predominantes e as lacunas existentes na literatura.

Utilizando as palavras chaves “AÇÃO AFIRMATIVA” e “HETEROIDENTIFICAÇÃO” foram encontradas 17 obras entre dissertações e teses.

Título	Autor/ data	Dissertação/ tese	Área
A IMPLEMENTAÇÃO DE COTAS RACIAIS NA PREFEITURA DE SÃO PAULO: Análises sobre os procedimentos de comissões de heteroidentificação	FRIOLI, 2019	Dissertação	Ciências Sociais
QUEM É NEGRO NO BRASIL? As ações afirmativas e o governo das diferenças	RIBEIRO, 2020	Tese	Ciências Sociais
O direito à educação, a legislação de cotas e a implantação de uma comissão de heteroidentificação: A experiência de uma universidade federal brasileira	SANTOS 2021	Dissertação	Inovação Tecnológica
Sob a pele: o processo de heteroidentificação na graduação da Universidade Federal de Alfenas	PEREIRA, 2023	Dissertação	Administração Pública
AÇÕES AFIRMATIVAS NA UFVJM: Política de Promoção da Igualdade Racial no Ensino Superior e Serviço Público Federal	FAUSTINO, 2022	Dissertação	Ciências Humanas
JUDICIALIZAÇÃO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS DE COTAS PARA NEGROS NAS UNIVERSIDADES	MATOS, 2019	Dissertação	Políticas Públicas e Desenvolvi- mento Local
COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO NA UFMT E EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE	SILVA, 2023	Dissertação	DIREITO
Política de Cotas Étnico-raciais para os Cursos de Graduação na UFRJ e a Experiência de Implantação da Comissão de Heteroidentificação	MATOS, 2022	Dissertação	Políticas Públicas em Direitos Humanos

A CPHA POR DENTRO: UM ETNOGRAFIA INSTITUCIONAL SOBRE A COMISSÃO PERMANENTE DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR À AUTODECLARAÇÃO DA UFBA DE 2019 A 2022	SANTANA, 2022	Dissertação	Interdisciplinar
Ações afirmativas e heteroidentificação: análise dos recursos indeferidos em 2019, nos processos seletivos dos cursos de graduação da UFGD	SOUZA, 2022	Dissertação	Sociologia
O PAPEL DAS COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COMO MECANISMO EFETIVO DE SELEÇÃO DE NEGROS AOS CARGOS DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS FEDERAIS	PACE, 2019	Tese	Educação
Análise da implementação da política de cotas, com critérios raciais: a experiência da Universidade Federal de Alfenas - UNIFAL-MG	BARBOSA, 2022	Dissertação	Administração Pública
Das comissões de heteroidentificação às construções de identidades: uma análise sociológica da negritude (re)significada pelos alunos pardos dos cursos de Direito e Medicina da UFGD ingressantes pelo PSV e SiSU (2019-2021)	BERNARDES, 2022	Dissertação	Sociologia
Lutando por novos espaços, construindo novos saberes: uma análise da política de cotas raciais no Brasil, 2013-2017	SILVA, 2020	Dissertação	Educação, Cultura e Comunicação
Entre a medicina e a branquitude: as políticas de ações afirmativas em um ambiente de formação médica em Belo Horizonte	NASCIMENTO, 2022	Tese	Antropologia
AVALIAÇÃO DE AÇÕES AFIRMATIVAS ÉTNICO- RACIAIS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI: A HETEROIDENTIFICAÇÃO	NONATO 2022	Dissertação	Administração Pública

AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE AÇÕES AFIRMATIVAS: A IMPLEMENTAÇÃO DOS NEABI'S - NÚCLEOS DE ESTUDOS AFRO-BRASILEIROS E INDÍGENAS NO IFCE E AS TRANSFORMAÇÕES NAS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS	DIAS 2022	Dissertação	Políticas Públicas
---	--------------	-------------	-----------------------

Nesta pesquisa, menos de 6% das obras sobre o assunto são da área do Direito, enquanto há uma predominância das outras ciências sociais. Usando as palavras chave “cotas” e “heteroidentificação” foram encontradas 20 (vinte) obras, entre teses e dissertações, estando listadas abaixo as 12 (doze) que não foram listadas na busca anterior. Como se vê abaixo, com estes parâmetros não foram encontradas pesquisas na área do Direito.

Título	Autor/ data	Dissertação tese	Área
HETEROIDENTIFICAÇÃO RACIAL PARA CONCURSOS PÚBLICOS DE PROFESSORES/AS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO - UFOP	FAGUNDES, 2020	Dissertação	Educação
O INGRESSO DE NEGROS/AS NOS CURSOS DE GRADUAÇÃO NAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DO BRASIL: ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO	OLIVEIRA, 2019	Dissertação	Ciências Humanas e Sociais
Quem pode ser negro/a doutor/a na universidade pública? Judicialização das políticas afirmativas étnicorraciais na Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.	LIMA, 2019	Dissertação	Interdisciplinar
Educação, Democracia e Inclusão Racial: Análise da efetividade da lei de cotas para negros em concursos docentes de universidades federais	PALMA 2019	Tese	Educação
Comissões de Heteroidentificação: Discursos,	ELISIO,	Dissertação	História

práticas e perspectivas das cotas raciais no Brasil	2021		
A LEI 12.711/2012 E OS CURSOS DE GRADUAÇÃO EM TURISMO DA UFMG, UFOP e UFRRJ – SIMILARIDADES, SINGULARIDADES E DESAFIOS NO PROCESSO DE CONSOLIDAÇÃO	COSTA, 2019	Tese	Educação
NENHUMA POLÍTICA PÚBLICA PRA NEGRO FUNCIONA SEM O PARDO”: COTAS RACIAIS, FRAUDES E COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO NA UFPE EM DIÁLOGO COM AS RELAÇÕES RACIAIS NO BRASIL	CARVALHO, 2021	Dissertação	Sociologia
AS COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO ÉTNICO- RACIAL E A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI DE COTAS EM DUAS UNIVERSIDADES DO SUDESTE	ALMEIDA 2021	Tese	Educação
Política de Cotas Étnico-raciais para os Cursos de Graduação na UFRJ e a Experiência de Implantação da Comissão de Heteroidentificação	MATOS, 2022	Dissertação	Políticas Públicas
A EFETIVAÇÃO DA POLÍTICA DE COTAS COMO ESTRATÉGIA DE ENFRENTAMENTO AO RACISMO: tensões e avanços na atuação da Comissão de Heteroidentificação da UFMA nos anos de 2020 e 2021	MORAES, 2022	Dissertação	Políticas Públicas
A IMPLEMENTAÇÃO DA COMISSÃO INSTITUCIONAL DE HETEROIDENTIFICAÇÃO DA UNIVASF: avanços e desafios de uma política em construção	SILVA 2022	Dissertação	Administração Pública
RECONTEXTUALIZANDO O PROGRAMA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL SOB A ÓTICA DAS AÇÕES AFIRMATIVAS: UMA ANÁLISE DA PRODUÇÃO ACADÊMICA EM RELAÇÃO A ATUAÇÃO DAS IES NO PROGRAMA	ROCHA, 2021	Tese	Educação

Utilizando as palavras-chave “AÇÃO AFIRMATIVA” e “FRAUDE” foram encontradas 20 (vinte) obras. A busca com as palavras-chave “AUTODECLARAÇÃO” e

“COTAS” retornou com dez resultados resultados:

Título	Autor/ data	Dissertação tese	Área
Sujeito-cotista x sujeito-de-direito: efeitos de sentidos dos discursos de/sobre o sujeito-cotista da UNEMAT'	BALBINOT, 2012	Dissertação	Linguística
AÇÕES AFIRMATIVAS: POLÍTICA DE COTAS RACIAIS PARA O INGRESSO NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS E A AUTODECLARAÇÃO RACIAL	PAULINO 2020	Dissertação	Humanidades, Culturas e Artes
HETEROIDENTIFICAÇÃO RACIAL PARA CONCURSOS PÚBLICOS DE PROFESSORES/AS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO - UFOP	FAGUNDES 2020	Dissertação	Educação
COTAS ÉTNICO-RACIAIS EM CONCURSOS PÚBLICOS PARA A MAGISTRATURA: DISCURSO, FUNDAMENTOS DE JUSTIFICAÇÃO, APLICABILIDADE E EFETIVIDADE	FARIAS, 2019	Dissertação	Cognição e Linguagem
Representação e identidade negra docente na Rede Estadual do Paraná: indicadores e relação com a política afirmativa da Lei 14.274/03	BENATO, 2019	Dissertação	Educação
A implementação da Lei 12.711/2012 no âmbito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro: caminhos e descaminhos	LEANDRO, 2021	Dissertação	Educação
A ESCOLARIZAÇÃO DO NEGRO NO BRASIL: POSSÍVEIS TRAJETÓRIAS	FRANCISCO	Dissertação	Educação
A EDUCAÇÃO PARA AS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS NA CIDADE DE QUEIMADOS: TRAJETÓRIA POSSÍVEL	OLIVEIRA 2019	Dissertação	Educação
DO MOVIMENTO NEGRO ÀS COTAS RACIAIS NA EDUCAÇÃO SUPERIOR: A (RE) CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE NEGRA NA PERSPECTIVA EDUCATIVA E INCLUSIVA	SOUZA 2020	Tese	Educação
O CONTROLE DAS COMISSÕES ADMINISTRATIVAS SOBRE O CRITÉRIO DA AUTODECLARAÇÃO DOS PRETOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COTAS RACIAIS DE ACESSO AO ENSINO SUPERIOR NO	PEDROSA, 2021	Dissertação	Direito

O CONTROLE DAS COMISSÕES ADMINISTRATIVAS SOBRE O CRITÉRIO DA AUTODECLARAÇÃO DOS PRETOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COTAS RACIAIS DE ACESSO AO ENSINO SUPERIOR NO NORDESTE	PEDROSA, 2021	Dissertação	Direito
COTAS RACIAIS EM CONCURSOS PÚBLICOS: A GESTÃO DA POLÍTICA INSTITUCIONAL DA UFRJ NA RESERVA DE VAGAS A NEGROS EM CARGOS DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO EM EDUCAÇÃO	BULHÕES 2020	Dissertação	Relações Étnico- Raciais
Educação, Democracia e Inclusão Racial: Análise da efetividade da lei de cotas para negros em concursos docentes de universidades federais	PALMA 2019	Tese	Educação
DESAFIOS DA INCLUSÃO: O OLHAR DOS JOVENS NEGROS SOBRE A POLÍTICA DE COTAS DA UEL	PACHECO 2019	Tese	Serviço Social e Política Social
A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE COTAS RACIAIS	RODRIGUES	Tese	Serviço Social

NO CAMPUS ITAPERUNA DO INSTITUTO FEDERAL FLUMINENSE: OS DESAFIOS DA PERMANÊNCIA	2020		
---	------	--	--

Panorama Geral da Produção Científica

O levantamento inicial utilizando as palavras-chave “cotas” e “heteroidentificação” demonstra que menos de 6% das obras encontradas pertencem ao campo do Direito. A produção concentra-se majoritariamente nas áreas da Educação, Ciências Sociais e Administração Pública, como se observa em obras como “A IMPLEMENTAÇÃO DE COTAS RACIAIS NA PREFEITURA DE SÃO PAULO”¹⁶ e “AÇÕES AFIRMATIVAS NA UFVJM”¹⁷, que analisam experiências institucionais específicas e os desafios administrativos na aplicação das cotas e

¹⁶ Costa, 2019

¹⁷ Faustino, 2022

das comissões.

Abordagens Teórico-Metodológicas Predominantes

As obras analisadas recorrem com frequência a referenciais sociológicos críticos sobre raça, racismo estrutural e miscigenação, como ocorre em “AÇÕES AFIRMATIVAS E HETEROIDENTIFICAÇÃO: ANÁLISE DOS RECURSOS INDEFERIDOS NA UFGD”¹⁸. Outras produções possuem forte influência do pós-estruturalismo e da Teoria Crítica da Raça, a exemplo de “QUEM É NEGRO NO BRASIL?”¹⁹, que utiliza genealogia foucaultiana para discutir as formas pelas quais o Estado produz classificações raciais. Há também pesquisas de caráter aplicado, como “O DIREITO À EDUCAÇÃO, A LEGISLAÇÃO DE COTAS E A IMPLANTAÇÃO DE UMA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO”, fundamentadas na Constituição Federal e em dispositivos legais relacionados ao direito à educação.

As Comissões de Heteroidentificação nas Instituições de Ensino

Grande parte das pesquisas concentra-se na análise do funcionamento das CHs em instituições de ensino superior. Trabalhos como “COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO NA UFMT”²⁰ e “O PAPEL DAS COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COMO MECANISMO EFETIVO DE SELEÇÃO”²¹ demonstram que a adoção das comissões foi fundamental para conter fraudes no ingresso pela reserva de vagas, especialmente entre candidatos autodeclarados pardos de fenótipo branco. As obras destacam que, além da função fiscalizadora, as CHs desempenham papel pedagógico ao promover debates institucionais sobre raça e identidade.

Discursos de Fraude e Estratégias de Afroconveniência

Os estudos que analisam recursos indeferidos pelas comissões identificam padrões recorrentes de discursos acionados pelos candidatos. “AÇÕES AFIRMATIVAS E HETEROIDENTIFICAÇÃO: ANÁLISE DOS RECURSOS INDEFERIDOS NA UFGD”²² identifica discursos baseados em ascendência, miscigenação e passabilidade, revelando práticas de “afroconveniência”. A ausência prévia das CHs favorecia fraudes sistemáticas, justificando sua institucionalização como mecanismo central das políticas de cotas raciais.

¹⁸ SOUZA, 2022

¹⁹ RIBEIRO, 2020

²⁰ SILVA, 2023

²¹ PACE, 2019

²² MODOLO, 2023

A Hermenêutica Jurídica e a Baixa Produção no Direito

O escopo jurídico ainda é incipiente. Poucas produções discutem a constitucionalidade, segurança jurídica ou efeitos concretos da Lei nº 12.990/2014, como faz “COTAS RACIAIS E MÉTODOS DE CONTROLE ANTIFRAUDE”. As análises apontam problemas como editais mal formulados, fracionamento de vagas e judicialização das decisões das comissões, reforçando a necessidade de maior aprofundamento jurídico sobre o tema.

Convergências e Divergências na Produção Acadêmica

A literatura converge no reconhecimento do racismo estrutural como fundamento das ações afirmativas e na necessidade das CHs como instrumentos essenciais para a integridade das políticas de cotas. Divergências aparecem nas interpretações sobre miscigenação, sobre a definição do pertencimento pardo e sobre o papel das comissões enquanto procedimento técnico ou dispositivo de poder, como discutido em “QUEM É NEGRO NO BRASIL?”.

Desta forma a presente análise demonstra a carência de estudos no campo do Direito, muito embora seja tema ligado justamente à aplicação da lei e consolidação de direitos positivo. Justificad assim a relevância desta dissertação, que se insere em uma lacuna acadêmica significativa, contribuindo para o aprimoramento das políticas de ações afirmativas no Brasil.

1.1. Raça e Racismo

A ideia de hierarquização entre grupos humanos – notadamente favorecendo o homem e o pensamento europeus – antecede a formulação da categoria moderna de raça e continua influenciando a produção do conhecimento, os fundamentos dos Estados pós-coloniais, a definição dos direitos a serem assegurados e a determinação dos sujeitos titulares desses direitos.

O racismo e a profunda desigualdade ainda observada entre negros, indígenas e brancos no Brasil e em outros países do continente americano, mesmo após a abolição da escravidão, não decorrem, portanto, da simples divisão dos seres humanos em raças. Ao contrário, a classificação racial é empregada como mecanismo de legitimação de práticas de opressão assentadas em uma concepção prévia de superioridade. Nas palavras de ALMEIDA “podemos dizer que é o racismo que cria a raça e os sujeitos racializados”²³.

A partir da reflexão de Kabengele Munanga²⁴, segundo a qual “os conceitos e as classificações servem de ferramentas para operacionalizar o pensamento”, torna-se possível examinar a criação e o desenvolvimento do conceito de raça, especialmente sua vinculação ao colonialismo.

Inicialmente, o conceito de raça foi mobilizado nas áreas da zoologia e da botânica, com a finalidade de distinguir espécies animais e vegetais. O uso do termo para classificar a diversidade humana surge em 1684, com o francês François Bernier. Conforme destaca Guimarães²⁵, Bernier empregou diferentes critérios fenotípicos para descrever grupos humanos, embora a cor da pele não fosse o único elemento considerado. Sua classificação, ainda que marcada pela polarização branco-negro, não estabelecia critérios seguros ou consistentes. Assim, a noção de raça era utilizada para ordenar diferenças aparentes, isto é, variações fenotípicas²⁶

[...]. A raça que Bernier diz ter encontrado em todas as outras partes da África [...] é chamada de “negra”, ainda que a cor da pele seja apenas um dos critérios de sua classificação. As demais raças de Bernier não são designadas por cores [...]. A classificação de Bernier, embora esteja marcada pela polaridade branco-negro, [...] não servindo, portanto, para criar-se uma classificação segura [...] (p. 17-20). Assim, concebe o termo raça, para classificar a diversidade humana aparente, isto é, a

²³ Racismo Estrutural – São Paulo: Sueli carneiro; Pólen 2019, p. 41

²⁴ Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia <https://www.ufmg.br/inclusaosocial/?p=59>. 2003

²⁵ Classes, Raça e Democracia – GUIMARÃES, Antonio Sergio Alfredo. São Paulo: Fundação de apoio à Universidade de São Paulo,. Ed. 34. 2002

²⁶ DOS SANTOS, Raquel Amorim. E SILVA. Rosângela Maria de Nazaré Barbosa. RACISMO CIENTÍFICO NO BRASIL: UM RETRATO RACIAL DO BRASIL PÓS-ESCRAVATURA
Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/er/a/cmGLrrNJzVfsKXbPxdnLRxn/?format=pdf>

diversidade fenotípica”

Durante a Idade Média, o termo raça referia-se à ideia de linhagem, associada a vínculos de ancestralidade. Na França dos séculos XVI e XVII, o conceito passou a ser empregado para diferenciar classes sociais, sustentando uma suposta superioridade dos francos (nobres) sobre os gauleses (predominantemente plebeus)²⁷.

Com as grandes navegações, emergiram questionamentos sobre a natureza dos povos recém-encontrados. Nesse período, o monopólio do conhecimento permanecia sob domínio da Igreja, então a instituição social mais poderosa da Europa. Considerando que a narrativa bíblica já mencionava povos de diferentes características físicas – como os três reis magos, entre os quais um seria de pele escura –, a diversidade humana não era completamente desconhecida, embora a figura do indígena ainda suscitasse dúvidas substanciais²⁸.

A convicção de que a Igreja detinha explicações tanto espirituais quanto naturais consolidou-se a partir da incorporação da obra de Aristóteles à tradição cristã. Teólogos como Tomás de Aquino buscaram articular o pensamento aristotélico à doutrina cristã, e foi nesse ambiente intelectual que se formaram as primeiras universidades. A visão cosmológica então predominante concebia a Terra como centro do universo e pressupunha que a ordem social refletia a organização hierárquica dos céus. Assim, a desigualdade observada entre os seres humanos era compreendida como expressão natural das diferenças existentes no cosmos.

Esta concepção está ligada, portanto, “ao pressuposto de que todo o mundo natural seja governado e dirigido pelo movimento celeste e que o homem, enquanto ser natural, esteja sujeito às regras e às leis que governam o mundo superior” (ROSSI, 1992, p.30). Decorre desse pressuposto uma interpretação finalista da realidade, segundo a qual “o comportamento de alguma coisa era explicado por referência à sua suposta finalidade” (HENRY, 1998, p. 67), sendo o louvor à glória de Deus o fim último de todas as coisas.

(...)Para Aristóteles, as formas de conhecimento se enquadravam em três categorias: especulativo, prático e produtivo. O conhecimento especulativo se situava no topo da hierarquia, dado que estava vinculado à contemplação da verdade; na sequência encontrava-se o conhecimento prático, referente aos aspectos éticos da ação; e, no nível inferior, aparecia o conhecimento produtivo, que dizia respeito ao fazer, ou seja, às técnicas de produção (MARICONDA, 2011). Tomando como referência a realidade da cidade grega, Aristóteles apontava o trabalho mecânico e manual como atributo dos escravos ou das classes inferiores da população, enquanto a especulação filosófica, voltada para a busca da verdade, era uma atividade própria dos homens livres. A oposição entre escravos e homens livres refletia, portanto, a oposição entre técnica e ciência. Para o filósofo grego, a ordem hierárquica da sociedade e do conhecimento era justa porque expressava a própria ordem hierárquica do universo (ROSSI, 1989).²⁹

A partir do século XVII, o Iluminismo, ao romper com os dogmas religiosos,

²⁷ MUNANGA, idem

²⁸

²⁹ Ibidem

reacendeu o debate sobre a natureza dos povos não europeus, desta vez sob uma perspectiva racionalista. A ideia iluminista do “homem como centro do mundo” dependia, contudo, da construção de um ideal específico de humanidade³⁰ Diante da diversidade encontrada nas colônias, tornou-se necessário estabelecer critérios que diferenciasssem o europeu – considerado modelo de civilização – dos demais povos. Assim, o conceito de raça, já existente nas ciências naturais, foi transferido para a classificação dos seres humanos.

Pode-se afirmar então que com a consolidação do conceito de raça no contexto colonial, emerge também a branquitude enquanto identidade universalizada. O branco passou a ser o parâmetro de normalidade e civilização, ao passo que os demais grupos eram compreendidos como “diferentes”, “exóticos” ou “inferiores”. As noções de “bárbaro”, “pagão”, “selvagem” e “primitivo” ilustram a cosmologia que orientou a percepção eurocêntrica do outro durante a expansão territorial europeia.

A construção do europeu como sujeito universal implicou a formulação de uma identidade comum, em oposição especialmente aos africanos e negros. Essa assimetria permitiu aos europeus definir tanto a si mesmos quanto os demais povos por meio de processos de projeção, exclusão, negação e repressão³¹.

A primeira grande classificação racial dos seres humanos baseou-se na cor da pele, dividindo-os em raças branca, negra e amarela. No século XIX, outros critérios fenotípicos foram adicionados, e apenas no século XX, com o avanço dos estudos da genética, verificou-se que não existem marcadores biológicos capazes de sustentar a divisão da humanidade em raças, como ocorre com outras espécies animais.

Esse processo desempenhará um papel crucial na consolidação desse termo como critério de diferenciação social: a ascensão da ciência como parâmetro fundamental de conhecimento no mundo. Esse fato será responsável pelo surgimento de teorias científicas sobre raças, o fato que consolidará esse termo como uma categoria central para a regulação das relações humanas. O discurso científico sobre a raça a consolidará como um critério legítimo de diferenciação social (...) é importante observar também que esse discurso científico mais do que atribuir características aos diferentes grupos criam uma hierarquia entre eles baseada na pressuposição de que as diferenças fenotípicas são produtos de um processo de evolução biológica ponto essa tese justifica a noção de que povos europeus representam o último estágio dessa suposta evolução, tese que os representa como agentes civilizatórios ponto caberia a eles, então, civilizar os povos inferiores por meio do domínio econômico, do domínio político, do domínio jurídico e do domínio cultural o discurso científico fundamenta então toda uma série de práticas sociais que adquirem imensa força persuasiva porque representava o conhecimento científico (MOREIRA, 2024)³²

³⁰ ALMEIDA, 2019.p. 18

³¹ BENTO, 2022, p.28

³² Pg 162

As comparações entre “civilizados” e “selvagens”, entre “brancos”, “negros” e “amarelos”, e a conseqüente hierarquização desses grupos foram fundamentais para legitimar a concepção de superioridade do homem branco, único reconhecido como titular dos direitos afirmados pelas revoluções modernas. E se esta categoria não é biológica, tampouco é jurídica. Desta forma, a sociologia, a antropologia e outras ciências são fundamentais para um entendimento mais amplo da missão de buscar a igualdade dentro de um estado pensado, construído para ser excludente.

Um conceito que não corresponde a nenhuma realidade natural ponto trata-se, ao contrário, de um conceito que denota tão somente uma forma de classificação social baseada numa atitude negativa frente a certos grupos sociais, e informada por uma noção específica de natureza como algo endodeterminado mas por mais que nos repugne a empulhação que o conceito de “raça” permite - ou seja fazer passar por realidade natural preconceitos interesses e valores sociais negativos e nefastos -, tal conceito tem uma realidade social plena, e o combate ao comportamento social que ele enseja é impossível de ser travado sem que se lê reconheça a realidade social que só o ato de nomear permite³³

O racismo é assim um sistema de dominação social construído em torno da utilização da raça como critério de diferenciação social. Esse sistema cria a noção de raça porque utiliza como forma de classificação dos seres humanos para a legitimação de interesses econômicos dos membros do grupo racial hegemônico.³⁴

Nessa perspectiva a cor - enquanto conceito racialmente definido -travessão só pode ser critério explicativo das diferenças sociais existentes entre negros e brancos na medida da existência de uma concepção racial pré-existente da qual a cor é tributária, e na medida em que foi possível, a partir dela, estabelecer as diferenciações de raça. (...) O racismo enquanto pseudociência busca legitimar a produção de privilégios simbólicos e materiais para a supremacia branca que o engendrou pronto são esses privilégios que determinam a permanência e reprodução do racismo enquanto instrumento de dominação, exploração e mais contemporaneamente de exclusão social em detrimento de toda a evidência científica que invalida qualquer sustentação para o conceito de raça (CARNEIRO,2023)³⁵

1.2 Racismo Institucional

A compreensão do racismo institucional constitui elemento fundamental para analisar o funcionamento das políticas públicas e, particularmente, para avaliar a eficácia das ações afirmativas destinadas à população negra. Como ensina ALMEIDA, o racismo é definido como uma forma sistemática de discriminação fundada na raça, manifestando-se por meio de práticas conscientes ou inconscientes que produzem privilégios ou desvantagens, a depender do grupo racial envolvido³⁶. Tal definição já evidencia que a desigualdade racial não se reduz a condutas

³³ GUIMARÃES in Carneiro, Sueli. Dispositivo de Racialidade: a construção do outro como não ser como fundamento do ser. 1ª ed. Editora Zahar. 2023. pg.20.

³⁴ MOREIRA, pg.161

³⁵ Pg. 21

³⁶ Idem

individuais, mas integra o modo de organização das instituições e a forma como estas distribuem oportunidades, poder e proteção.

ALMEIDA apresenta três concepções distintas de racismo – individualista, institucional e estrutural – destacando que cada uma oferece um enquadramento específico quanto à relação entre subjetividade, Estado e economia. A perspectiva institucional representa um importante avanço teórico, pois desloca o foco das atitudes individuais para os mecanismos de funcionamento das instituições. Assim, o racismo institucional não é compreendido como um desvio ou falha ocasional, mas como um resultado previsível das rotinas, normas e racionalidades que estruturam a ação institucional e que, mesmo sem intenção explícita, reproduzem desigualdades.

Instituições são portanto formas sociais por meio das quais se materializam estruturas econômicas e políticas, como o Estado, o direito, o mercado e a administração pública. Essas instituições orientam, rotinizam e coordenam práticas, criando estabilidade para a vida social. Contudo, também absorvem conflitos ao normalizar desigualdades e ao estabelecer padrões que definem quem participa, quem decide e quais interesses são priorizados. É nesse ponto que a noção de racismo institucional revela sua força analítica: as instituições são hegemônicas por determinados grupos raciais que, por meio de normas, critérios e rotinas, conseguem impor seus interesses como se fossem neutros ou universais.

O sistema jurídico reproduzido no Brasil não só estava intimamente ligado ao empreendimento colonial e às categorias de pensamento que decorriam dele, como desempenhou um papel central na sua consolidação. A história dos institutos jurídicos que afirmavam a liberdade se desenvolveu simultaneamente ao regime de escravidão, ao genocídio e à exploração dos povos colonizados. Nesse contexto, o sujeito de direito é a afirmação de uma pretendida uniformidade, forjada pela exclusão material, subjetiva e epistêmica dos povos subalternizados. A régua de proteção que determina o padrão a partir do qual bens como a liberdade passam a ser pensados deriva da afirmação da supremacia branca, masculina, cisheteronormativa, classista, cristã e inacessível a todos os corpos, bem como do resultado dos processos de assimilação e aculturação violentos empreendidos pelo colonialismo (PIRES, 2019)

Assim, a desigualdade racial não surge apenas da ação isolada de indivíduos racistas; ela resulta, principalmente, da forma como instituições públicas e privadas foram historicamente organizadas para favorecer determinados grupos. O domínio masculino branco em posições de comando – seja no Judiciário, no Ministério Público, nas reitorias de universidades ou nas diretorias de empresas – exemplifica esse processo. Tal hegemonia se sustenta pela criação de padrões e práticas que dificultam o acesso de negros e mulheres a espaços de poder, ao mesmo tempo em que naturalizam essa exclusão, tornando-a parte do “funcionamento normal” da instituição.

Outro elemento importante a ser analisado é a dimensão política do racismo institucional. Ele não atua apenas por meio de omissões, mas também por decisões públicas que produzem efeitos racialmente assimétricos. As instituições, ao buscarem sua própria estabilidade, precisam lidar com conflitos e demandas de grupos subalternizados. Contudo, tais respostas, quando não alteram estruturas de poder, tendem a funcionar como concessões que preservam a hegemonia do grupo dominante. Nessa perspectiva, mecanismos discriminatórios podem até assumir formas distintas ao longo do tempo, mas continuam operando na produção de desigualdade racial.

Digna de menção é a formulação do conceito de racismo institucional no movimento Black Power, sobretudo em *Black Power: Politics of Liberation in America*, de Stokely Carmichael (Kwame Ture) e Charles Hamilton. Os autores distinguem o racismo individual – praticado por indivíduos brancos contra indivíduos negros – do racismo institucional, que corresponderia às ações de toda a comunidade branca contra a comunidade negra. Embora formulada no contexto estadunidense da década de 1960, essa definição permanece extremamente atual: o racismo institucional é menos evidente, mais sutil e menos atribuível a indivíduos específicos, porém é tão ou mais destrutivo quanto o racismo explícito.

Como reforçado por WERNECK³⁷ o racismo institucional funciona como um mecanismo “performativo”, produzindo e legitimando práticas excludentes ao mesmo tempo em que oculta sua própria racionalidade. Ele se manifesta na contradição entre o discurso institucional, que se fundamenta na universalidade e na igualdade formal, e sua prática cotidiana, frequentemente marcada por omissões, seleções e preferências que prejudicam sistematicamente pessoas negras. Essa contradição é especialmente visível em contextos que operam sob a ideologia da democracia racial, na qual a negação do racismo serve para manter intactos os mecanismos de exclusão.

O mencionado artigo também explicita que o racismo institucional constitui um dos modos de operacionalização do racismo patriarcal e heteronormativo, atuando de forma a priorizar os interesses dos grupos mais claros. Para atingir esse objetivo, o racismo institucional dispõe de grande plasticidade: pode ampliar barreiras ou produzir obstáculos muito específicos, de forma adaptada às condições sociais e às estratégias de manutenção do poder.

Como defende PIRES, o racismo institucional aparece como um sistema generalizado de discriminações inscritas nos mecanismos rotineiros, assegurando a dominação e inferiorização dos negros sem que haja necessidade de teorizá-la ou justificá-la pela ciência³⁸. Essa

³⁷ Racismo institucional: uma abordagem conceitual. São Paulo: Geledés Instituto da Mulher Negra, 2016

³⁸ Criminalização do Racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não

compreensão é particularmente relevante para o debate sobre as políticas de ação afirmativa e, em especial, para os estudos sobre as comissões de heteroidentificação. A adoção de ações afirmativas representa uma reforma institucional motivada por conflitos e demandas sociais, que visa alterar práticas discriminatórias arraigadas.

Assim, quando universidades passam a instituir comissões de heteroidentificação para combater fraudes e assegurar que as vagas reservadas alcancem seu público-alvo, não se trata apenas de uma mudança administrativa, mas de uma intervenção direta na lógica de funcionamento do racismo institucional.

Por isso, a existência de resistências às comissões, seja por desconhecimento, seja por desinteresse ou eventuais discordâncias ideológicas, deve ser interpretada à luz dessa dinâmica. Assim, compreender o racismo institucional não apenas ilumina o cenário em que se implementam as políticas de cotas, mas também evidencia a necessidade de fortalecer estruturas capazes de transformar práticas e reduzir desigualdades.

A análise do racismo institucional, tal como apresentada na coletânea, permite concluir que sua superação exige mais do que normas jurídicas: requer transformação das racionalidades administrativas e revisão dos paradigmas que historicamente orientaram a vida institucional. Isso inclui reconhecer conflitos internos, produzir novas formas de participação, alterar critérios de avaliação e assegurar condições reais de igualdade. Nesse sentido, as comissões de heteroidentificação constituem uma estratégia essencial para tensionar e reconfigurar práticas institucionais historicamente racializada

2- AÇÕES AFIRMATIVAS – CONCEITO E TRAJETÓRIA - EUA- BRASIL

2.1 Ação Afirmativa- Conceito e Origem do Termo

Neste tópico apresentamos o conceito de ações afirmativas ou medidas de discriminação positiva

Políticas públicas (e também privadas) de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais (GOMES, 2001)³⁹

Assim, a reserva de vagas para acesso a instituição de ensino ou cargos são apenas uma modalidade destas políticas. Não obstante, é comum adotar-se a expressão “política de cotas”, ou “reserva de vagas” como sinônimos das medidas de ação afirmativa. E esta pode ou não ter caráter de privilégio a grupos racialmente definidos. Exemplo disso é a edição para aplicação nas universidades brasileiras da Lei 5465/68 (a chamada “Lei do Boi”) cujo art 1º era assim redigido:

Os estabelecimentos de ensino médio agrícola e as escolas superiores de Agricultura e Veterinária, mantidos pela União, reservarão, anualmente, de preferência, 50% (cinquenta por cento) de suas vagas a candidatos agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residam com suas famílias na zona rural, e 30% (trinta por cento) a agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residam em cidades ou vilas que não possuam estabelecimentos de ensino médio.

ainda que sem utilizar o critério racial). Foi também implementada em diversos países ao redor do globo tais como Índia (SOWELL), Nigéria, Canadá, Africa do Sul (PENA,2003). Não obstante, a experiência estadunidense serve como referência fundamental para estudo do tema.

2.1.1 Ações Afirmativas como Instrumentos de Justiça Liberal

Considero importante apontar que o desenvolvimento das políticas de ações afirmativas nos Estados Unidos e ainda a defesa de sua compatibilidade com os princípios de igualdade se deram inicialmente com base em teorias liberais⁴⁰. Assim, antes de discutir a mudança de

³⁹ Pg.40

⁴⁰ Conforme defende FORTES em *A teoria da Justiça de John Rawls e as ações afirmativas: reparar as contingências em Direção à igualdade*

“Essa referência oblíqua ocorre na Justiça como Equidade: uma reformulação quando Rawls diz: “a justiça como equidade, e outras concepções liberais semelhantes a ela, seriam por certo seriamente defeituosas se carecessem dos recursos para articular os valores políticos essenciais para justificar as instituições legais e necessárias para garantir a igualdade das mulheres e das minorias”.

Nesse sentido, a teoria ideal da justiça, na medida em que articula esses valores políticos, pode servir de auxílio para se pensar as questões sociais do campo não ideal,

pensamento proposta pela Teoria Crítica da Raça, referencial teórico desta pesquisa, frisar que a política de cotas e a criação de métodos de aferição de veracidade da identidade racial não é, em si revolucionária. Pelo contrário, são ferramentas de redução de desigualdade que não buscam romper com o *status quo*, mas proporcionar a igualdade material nos limites do Estado liberal.⁴¹

2.2 A trajetória das Ações Afirmativas nos Estados Unidos

O termo *affirmative action* utilizado pela primeira vez na Executive Order⁴² 10925 assinada pelo presidente John F. Kennedy em 6 de março de 1961, que exigia que os contratantes do governo "tomassem medidas afirmativas para garantir que os candidatos fossem empregados e os funcionários fossem tratados de forma justa durante o emprego, sem levar em conta sua raça, credo, cor ou nacionalidade".

Um exemplo muito citado (por enfatizar não só a fiscalização mas a atuação do estado) é discurso do sucessor de Kennedy, o Presidente Lyndon Johnson, na Howard University, em 4 de junho de 1965. Nele, Johnson questionava se todos ali presentes eram livres para competir com os demais membros da sociedade em igualdade de condições.

Ressaltava que era necessária não só uma igualdade de direitos, mas sim de oportunidades, e conclamava ao estado para agir “afirmativamente” na busca por este ideal. Em 1965, Lyndon Johnson emitiu a Executive Order 11246 que exigia que os empregadores do governo "contratassem sem levar em conta raça, religião e nacionalidade". Contudo não havia ainda a previsão de medidas que privilegiassem minorias.

Considerando o enfoque deste trabalho, inicia-se a análise pela atuação da Suprema Corte dos Estados Unidos em casos simbólicos no que diz respeito efetivação da igualdade com

como as ações afirmativas, ou, até mesmo, como lidar com as injustiças gritantes para com os menos favorecidos da sociedade”.

<https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/8457> Acesso em 01/11/2025

⁴¹ Como afirma PONTIN:

Quando esses grupos fazem a reivindicação por igual reconhecimento dentro da lei, (...) isso deveria pelo menos ser interpretado como um tremendo acordo com as elites porque **são grupos historicamente excluídos do pacto social, usando a linguagem do pacto social para tentar entrar dentro do pacto social.** (...) Isso não é identitário, identitário seria deslocar-se do pacto social. Na realidade a gente está usando a linguagem dos status quo porque a gente quer participar do status quo de forma mais igualitária. Daí a resposta dos *status quo* é “não, você está sendo identitário”, eu não estou sendo identitário, eu quero ser igual

(MALDITOS identitários!: 410. Com Tatiana Vargas-Maia e Fabrício Pontin. Locução de: Felipe Abal, Gabriel Divan, Tatiana Vargas-Maia, Fabrício Pontin. [S. l.]: **Viracasacas Podcast**, 17 dez. 2024. *Podcast*. Disponível em:<https://viracasacas.wordpress.com/2024/12/17/410-malditos-identitarios-com-tatiana-vargas-maia-e-fabricio-pontin/>. Acesso em: 20 dez. 2024.

⁴² Diretivas presidenciais que requerem ou autorizam uma ação no Poder Executivo dos EUA, instrumentos legais que criam ou modificam leis, procedimentos ou políticas por decreto (BATISTA, 2025)

enfoque na questão racial, chegando à fixação do precedente específico no caso da utilização da raça como critério de admissão, e por fim com a decisão de junho de 2023 que, revendo o precedente, julgou inconstitucional a utilização da raça como critério.

A apresentação de forma resumida de cada caso se faz necessária considerando que estas decisões serviram de base inclusive para fundamentação de votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADPF 186, justamente o caso em que foi declarada a constitucionalidade das ações afirmativas no Brasil.

2.2.1 Casos emblemáticos no Judiciário estadunidense

2.2.1.1 - Plessyv. Ferguson de 1896

Este caso evidenciou que a ideia de que todos os homens nascem iguais e dotados de direitos inalienáveis como vida, liberdade e busca pela felicidade, expressa na Declaração de Independência de 1776 não era destinada na prática àqueles que não fossem homens brancos. Após a guerra civil, vencida pelos estados do norte, os estados do sul passaram a editar leis segregacionistas, as chamadas Leis Jim Crown, que determinavam a separação entre negros e brancos em espaços públicos e privados. No estado da Luisiana foi editado em 1890 o Separate Car Act, legislação que previa a separação dos vagões de trem para indivíduos brancos e negros. No mesmo instrumento havia a previsão de poderes dos funcionários das companhias ferroviárias para retirar à força quem não respeitasse a separação.

Em 1892 um homem negro chamado Homer Adolph Plessy fora preso por sentar-se num vagão de trem destinado somente a homens brancos. Sua defesa afirmou que a lei estadual violava a Constituição norte-americana. O juiz John Howard Ferguson entendeu que a separação de vagões de acordo com a raça só seria ilegal se houvesse distinções de qualidade no serviço, o que não era o caso.

Ao analisar o caso, a Suprema Corte entendeu que esse ato não iria contra a décima terceira nem a décima quarta emenda. Desse modo, o tribunal superior lança pela primeira vez o que vai ser usado como justificativa para a segregação negra nos Estados Unidos. A política do “separados mas iguais” (separate but equals) consolidava a constitucionalidade da segregação e só seria revista sessenta anos depois.

2.2.2.2 – Brown v. Board of Education of Topeka de 1954

Este julgamento foi marcante por rever o precedente de Plessy v. Ferguson e conforme se verá mais à frente, esta decisão tem especial relevância para a formação dos pressupostos

centrais da Teoria Crítica da Raça. Neste ponto trataremos de fazer apenas um relato dos fatos, deixando as críticas para tópico próprio.

Linda Brown era uma criança negra que era obrigada a atravessar toda a sua cidade a pé (Topeka, Kansas) para poder chegar à sua escola (pública). Muito embora existissem outras escolas públicas muito mais próximas de sua residência, Brown não podia frequentá-las porque essas escolas não aceitavam crianças negras. Diante da recusa das autoridades públicas em matriculá-la numa escola mais próxima, foi proposta a ação contra o conselho de educação estadual (Board of Education of Topeka).

Importante frisar que o caso *Brown v. Board of Education* representou a consolidação de cinco ações distintas perante a Suprema Corte dos EUA, focadas em contestar a constitucionalidade da segregação racial em escolas públicas, amparada pela doutrina de "separados, mas iguais."

Famílias de alunos negros perderam as causas nos tribunais inferiores, mas, com a representação de Thurgood Marshall e do Fundo de Defesa e Educação Jurídica da NAACP, apelaram à Suprema Corte. O cerne do argumento de Marshall era que sistemas escolares separados eram inerentemente desiguais, violando a Cláusula de Igual Proteção da Décima Quarta Emenda, e citou estudos sociológicos que indicavam o dano psicológico dessa segregação às crianças negras.

Ao analisar os casos em 1952, a Suprema Corte estava profundamente dividida, adiando a decisão para dezembro de 1953, após a morte do Chefe de Justiça Fred Vinson e a nomeação de Earl Warren como seu sucessor. Warren conseguiu unir o tribunal em torno de uma decisão unânime, que foi proferida em 17 de maio de 1954. A decisão histórica declarou que, "no campo da educação pública, a doutrina de 'separados, mas iguais' não tem lugar", pois instalações educacionais separadas são inerentemente desiguais, pondo fim à segregação racial legalizada nas escolas públicas dos Estados Unidos

1.2.2.3 – California v. Bake.

A primeira contestação formal a um caso de ação afirmativa de uma Universidade foi o caso *De Funis v. Odegar*, que no entanto não teve o mérito julgado dada a perda do objeto (o autor conseguira a admissão). Coube assim, ao caso *Regents of the University of Califórnia v. Bakke*. o posto de "leading case" da matéria. Julgado em 1978, Bakke, estabeleceu as diretrizes dos programas de ações afirmativas que foram implantados desde então, e foi alvo de diversos estudos jurídicos e filosóficos sobre o tema.

O autor, Allan Bakke, moveu ação na Justiça Estadual contra a Faculdade de Medicina

da Universidade da Califórnia por alegar que o programa de inclusão de minorias (que reservava 16 vagas das 100 disponíveis na referida cadeira) feria a cláusula de igual proteção da 14ª emenda. Forte argumento era o de que indivíduos pertencentes a essa minoria concorreriam às vagas reservadas mas também poderiam concorrer às 84 restantes, enquanto o inverso não era possível, ou seja, candidatos brancos só poderiam concorrer às vagas não reservadas.

Em primeira instância foi determinado que a faculdade, a despeito de sua autonomia, não poderia considerar raça do requerido para efeito de admissão. A faculdade deveria também admitir o autor da ação. A Corte Suprema da Califórnia reformou a decisão no tocante à admissão de Allan Bakke, pois considerou que não havia provas de que o mesmo seria admitido caso não houvesse a reserva de vagas. O caso foi então levado à apreciação da Suprema Corte. Através do voto do relator, Juiz Lewis Powell, ficou estabelecido na jurisprudência que qualquer plano de ação afirmativa pode ser compatível com a constituição desde que adequadamente concebido (BARBOSA, 2001).

1.2.2.4 - Grutter v. Bollinger de 2003

Neste julgamento, a Suprema Corte estadunidense fixou a importância da diversidade com um valor a ser defendido por meio das ações afirmativas. No âmbito da política, as medidas vinham sofrendo ataques desde o governo Reagan no início dos anos 1980 de forma que no início dos anos 2000 já haviam sido bastante questionadas inclusive sob o argumento de representarem “discriminação reversa” (ANDRAUS, 2022).

Assim como em *Brown v. Board of Education*, neste julgamento a autora da ação foi escolhida e patrocinada por uma organização civil, neste caso, o CIR (Centro pelos Direitos Individuais) que tem como uma de suas missões, lutar pelo fim das ações afirmativas. Barbara Grutter era uma mulher branca que ao tentar ingressar na faculdade de Direito não foi aceita apesar das boas notas.

Na ação ajuizada contra a Universidade alegou discriminação por conta de sua raça e que o programa de ações afirmativas abria mais possibilidades para ingresso de candidatos de minorias raciais e que isso violaria a Constituição dos Estados Unidos e a legislação relativa aos Direitos Civis (ANDRAUS, 2022). Saiu vencedora, contudo a Corte de Apelações.

Coube à Suprema Corte revisitar o tema das ações afirmativas, 25 anos depois de *California v. Bakke*. Aplicando seu modelo de escrutínio mais restrito de análise constitucional, o Justice Lewis Powell concluiu que a diversidade do corpo discente seria um dos objetivos a ser alcançados pela universidade e que portanto seria um motivo justo para a implementação de programas de ações afirmativas, destacando que a raça do candidato seria mais um, e não apenas

o único fator levado em consideração.

Entendeu portanto pela constitucionalidade sem deixar de fixar a necessidade de verificação do caso concreto, sendo necessário que a medida sobrevivesse ao juízo de finalidade (busca da diversidade), e ao juízo de meio (a raça poderia ser um dos aspectos a serem levados em conta na análise do candidato mas não o único requisito para admissão).

1.2.2.5- Students for Fair Admissions v University of North Carolina de 2023 – Mudança de Paradigma

Considerada “por um fio” há mais de dez anos, a política de ação afirmativas para promoção da igualdade racial foi considerada inconstitucional pela Suprema Corte em 29 de junho de 2023. Por seis votos a três, A Suprema Corte reviu o precedente de Grutter v. Bollinger de 2003, justamente por entender que viola a 14 emenda.

Caso analisado foi movido pelo grupo Students for Fair Admissions, fundado pelo ativista conservador Edward Blum, e contestava a política de admissão das universidades de Harvard e Carolina do Norte.

A ação contra as universidades foi proposta em 2014 e o grupo alegou que as instituições discriminavam candidatos asiáticos e norte-americanos nas práticas de admissão ao considerar a raça como critério. Acusaram-nas de violação ao Título VI da lei dos Direitos Civis de 1964 que proíbe a discriminação por raça, cor ou nacionalidade em qualquer programa ou atividade que receba financiamento federal e à 14ª emenda da Constituição dos EUA que prevê proteção legal igualitária a todos.

O Presidente da Corte Justice John Roberts afirmou que “A maneira de acabar com a discriminação racial, é acabar com a discriminação com base na raça(...). Eliminar a discriminação racial significa eliminar tudo isso. A Cláusula de Proteção Igualitária se aplica 'sem considerar quaisquer diferenças de raça, cor ou nacionalidade' — é 'universal em (sua) aplicação (Tradução nossa)

A diversidade, tida como objetivo mandatório que justificaria a utilização do critério racial na admissão não seria um valor concreto ou passível de ser mensurado pelo juiz. Seria prejudicial portanto aos estudantes que não pertencessem às minorias raciais uma vez que não seria possível aferir quando os objetivos do programa fossem alcançados, quando a população estudantil seria diversa “o suficiente”.

Duas observações saltam num primeiro momento. A primeira, que segundo a decisão, as Universidades não estão proibidas de utilizar e meios para incentivar o aumento da diversidade. E a segunda é a exclusão das academias militares (como West Point) dos efeitos

desta decisão, por considerar que a diversidade racial é importante para a segurança nacional.

Os Estados Unidos, na qualidade de *amicus curiae*, argumentam que os programas de admissão baseados em raça favorecem interesses preponderantes nas academias militares do país. Contudo, nenhuma academia militar é parte nestes processos, e nenhum dos tribunais inferiores abordou a legitimidade dos sistemas de admissão baseados em raça nesse contexto. Esta decisão também não aborda a questão, tendo em vista os interesses potencialmente distintos que as academias militares podem representar.⁴³

2.2.6 - Onda Conservadora – Backlash

A revisão do precedente das ações afirmativas integra um conjunto de decisões da Suprema Corte que demonstram os efeitos radicais de uma mudança em sua composição. Em junho de 2022, foi anulada a decisão de *Roe vs. Wade*, de 1973 que concebia o aborto como direito constitucional das mulheres. Decisões como *Brown v. Board of Education* e *Roe v. wade*, consideradas avançadas, progressistas, por tratarem de temas sensíveis num país racial e economicamente segregado geraram insatisfação numa parcela grande (e a depender do caso na maioria) da população. Esta insatisfação se reflete num movimento político, legislativo na busca por reverter a decisão judicial. Este fenômeno é identificado como backlash. Conforme traz MARMELSTEIN (2016) , o backlash é uma reação adversa não-desejada à atuação judicial. Para ser mais preciso, é, literalmente, um contra-ataque político ao resultado de uma deliberação judicial.

Tal contra-ataque manifesta-se por meio de determinadas formas de retaliação, que podem ocorrer em várias "frentes": a revisão legislativa de decisões controversas; a interferência política no processo de preenchimento das vagas nos tribunais e nas garantias inerentes ao cargo, com vistas a assegurar a indicação de juízes “obedientes” e/ou bloquear a indicação de juízes “indesejáveis”; tentativas de se “preencher o tribunal” (“court-packing”) por parte dos detentores do poder político; aplicação de sanções disciplinares, impeachment ou remoção de juízes “inadequados” ou “hiperativos”; introdução de restrições à jurisdição dos tribunais, ou a “poda” dos poderes de controle de constitucionalidade (HIRSCHL, 2009, p. 168).Marmelstein formulou ainda uma técnica de identificação das etapas deste fenômeno:

(1) Em uma matéria que divide a opinião pública, o Judiciário profere uma decisão liberal, assumindo uma posição de vanguarda na defesa dos direitos fundamentais.(2) Como a consciência social ainda não está bem consolidada, a

⁴³ <https://www.mcguirewoods.com/client-resources/alerts/2024/2/scotus-permits-military-academy-to-use-race-as-a-factor-in-student-admissions-for-now/>

decisão judicial é bombardeada com discursos conservadores inflamados, recheados de falácias com forte apelo emocional. (3) A crítica massiva e politicamente orquestrada à decisão judicial acarreta uma mudança na opinião pública, capaz de influenciar as escolhas eleitorais de grande parcela da população. (4) Com isso, os candidatos que aderem ao discurso conservador costumam conquistar maior espaço político, sendo, muitas vezes, campeões de votos. (5) Ao vencer as eleições e assumir o controle do poder político, o grupo conservador consegue aprovar leis e outras medidas que correspondam à sua visão de mundo. (6) Como o poder político também influencia a composição do Judiciário, já que os membros dos órgãos de cúpula são indicados politicamente, abre-se um espaço para mudança de entendimento dentro do próprio poder judicial. (7) Ao fim e ao cabo, pode haver um retrocesso jurídico capaz de criar uma situação normativa ainda pior do que a que havia antes da decisão judicial, prejudicando os grupos que, supostamente, seriam beneficiados com aquela decisão.

No caso do precedentes citados todas as etapas acima descritas foram cumpridas, merecendo destaque a mudança da composição da Suprema Corte, que passou a contar com uma maioria conservadora durante o governo de Donald Trump. foi fundamental para criar um cenário que hoje é de incerteza para a população negra, inclusive atingido os programas de concessão de bolsas de estudo.

Logo após o tribunal proferir sua decisão, o presidente da University of Kentucky, Eli Capilouto, escreveu em uma declaração aos alunos e professores que "com base em nosso entendimento inicial, parece que o Tribunal restringiu a consideração de raça com relação a admissões e bolsas de estudo".

Jay Blanton, diretor de relações públicas da universidade, disse ao Inside Higher Ed que Kentucky não oferece nenhuma bolsa de estudos exclusiva para raça, mas administra várias "nas quais a raça é um fator entre muitos". Ele acrescentou que nenhuma ação foi tomada sobre as bolsas ainda, mas que a liderança está "continuando a analisar a decisão e revisando nossas políticas e processos"⁴⁴ (Tradução nossa)

2.3 – TRAJETORIA DAS AÇÕES AFIRMATIVAS NO BRASIL

O acesso da população negra aos espaços de produção e construção do conhecimento é essencial para o enfrentamento do racismo e para a promoção de uma educação fundamentada em práticas antirracistas. Embora a Lei nº 10.639/2003 e o sistema de cotas para pessoas negras representem avanços importantes, a entrada da juventude negra na pós-graduação ainda enfrenta inúmeros obstáculos. Esses desafios estão relacionados ao racismo estrutural, às desigualdades sociais e econômicas persistentes e às fragilidades no acesso a uma educação

⁴⁴ <https://www.insidehighered.com/news/admissions/traditional-age/2023/07/17/what-affirmative-action-decision-means-beyond-admissions>

básica e superior de qualidade (ARAÚJO, 2021).

Ainda hoje, a educação permanece como um privilégio em grande parte dos países da América Latina. Quando pensada como instrumento de resistência e reconstrução do saber, ela se transforma em espaço de disputa entre as classes sociais, especialmente no Brasil, onde historicamente as elites resistem à instrução da população negra. Nesse contexto, as ações afirmativas se consolidam como instrumentos de reparação por injustiças históricas (GUIMARÃES, 1996), provocando transformações significativas no cenário educacional brasileiro, sobretudo no que diz respeito à inserção da juventude negra.

De acordo com a tese de bell hooks, a academia não é o paraíso. Mas o aprendizado é um lugar onde o paraíso pode ser criado. A sala de aula, com todas as suas limitações, continua sendo um ambiente de possibilidades. Nesse campo de possibilidades, temos a oportunidade de trabalhar pela liberdade, de exigir de nós e de nossos camaradas uma abertura da mente e do coração que nos permita encarar a realidade, ao mesmo tempo em que, coletivamente, imaginamos esquemas para cruzar fronteiras, para transgredir. Isso é educação como prática da liberdade. (HOOKS, 2013, p. 275).

Lélia Gonzalez escreveu, na década de 1980, que nós, população negra, somos representados como seres destituídos de capacidade intelectual e, seguindo essa lógica criada pela elite branca, parte da sociedade vê como natural a perseguição sofrida pelas pessoas negras. Ou seja, para nós, negros, a sociedade “reserva” o lugar da subalternidade, da exploração e do trabalho manual, e ao mesmo tempo desqualifica nossa produção intelectual (Araújo; Chagas, 2020).

Araújo, Góes e Santos (2019) afirmam que a construção da educação como valor, que permeia o processo de socialização de crianças e adolescentes afrodescendentes no país, envolve políticas sociais integradas, uma educação formal de qualidade baseada em conteúdos contextualizados que valorizem a pluralidade étnico-racial-cultural e que se proponha a ser transformadora, reflexiva e crítica das realidades desiguais.

Munanga (2005) questiona o que seria capaz de reverter o quadro preconceituoso que compromete a educação da população negra e aponta a educação como um caminho eficaz para desconstruir o mito da superioridade branca e da inferioridade negra, sendo necessária a mobilização de forças para o combate ao racismo.

O que estamos questionando é um processo de produção de conhecimento que, por séculos, subjugou saberes fora da esfera eurocêntrica, instituindo o racismo epistêmico (Santos; Menezes, 2010). Repensar, a partir de dentro da Academia, o processo de entrada nos espaços de produção de conhecimento se estabelece como um formato de luta, que fortalece a

revisitação da história e da memória da população negra em um papel protagonista de produtora de conhecimento, resistência e engenhosidade (Araújo, Santos, Fernandes et al., 2020).

Antes da promulgação da Constituição de 1988, a luta do movimento negro já se articulava nacionalmente, como evidencia a realização da Convenção Nacional do Negro pela Constituinte, que reuniu 185 participantes representando 63 entidades de 16 estados, com relevante participação de grupos sindicais. Os movimentos sociais ganharam força com a nova Constituição, que garantiu o direito de associação, e intensificaram as mobilizações no centenário da abolição da escravatura. Nesse contexto, ocorreram ações como a “Marcha contra a farsa da Abolição”, no Rio de Janeiro, protestos em São Paulo e atividades organizadas por blocos afros, como Olodum, Afreketê, Muzenza e Ilê Aiyê, na Bahia. Como resultado dessas articulações, o movimento negro conseguiu inserir conteúdos antirracistas no texto constitucional, como a criminalização do racismo, tipificado como crime inafiançável e imprescritível, nos termos do art. 5º, XLII, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Nos anos seguintes, a mobilização se intensificou, com destaque para a Marcha Zumbi dos Palmares, realizada em 1995, em Brasília, que reuniu mais de 30 mil pessoas, entre sindicalistas, estudantes, comunidades rurais, setores populares e organizações não governamentais, em defesa de políticas públicas voltadas à população negra. Dessa Marcha resultou um documento com diagnóstico sobre o racismo e suas interseções com a educação, a violência policial e a saúde, além de um “Programa para a Superação do Racismo e da Desigualdade Racial”. Também foi criado um decreto presidencial que instituiu um Grupo Interministerial voltado para a valorização da população negra, representando um avanço na construção de políticas públicas que reconhecessem a luta histórica do movimento negro por cidadania e educação de qualidade (IFBA, 2023). A discussão pública sobre desigualdades raciais ganhou força no final da década de 1970 e durante os anos 1980, particularmente com os estudos de mobilidade social e com a reorganização do Movimento Negro Unificado (MNU). Em 1983, o deputado Abdias Nascimento apresentou o Projeto de Lei nº 1.300/1983 propondo mecanismos compensatórios para afro-brasileiros, como reserva de vagas no serviço público e a introdução da história das civilizações africanas nos currículos escolares. Ainda que não aprovado, o projeto é considerado um marco conceptual das ações afirmativas no país.

A Constituição Federal de 1988 marcou uma virada ao reconhecer, pela primeira vez, o racismo como crime imprescritível e inafiançável. Embora a Carta não utilizasse ainda a expressão “ações afirmativas”, estabeleceu bases para políticas reparatórias ao proteger culturas indígenas e negras, garantir o direito de posse às comunidades quilombolas e prever reserva de vagas para pessoas com deficiência em concursos públicos (art. 37, VIII), considerada a

primeira ação afirmativa da redemocratização.

Durante a década de 1990, pesquisas do IPEA e do IBGE demonstraram a persistência da desigualdade racial, o que resultou na criação de grupos de trabalho interministeriais e na inclusão de políticas raciais no Programa Nacional de Direitos Humanos (1996). A partir de 2001, com a Conferência de Durban, o debate brasileiro foi impulsionado internacionalmente, e o país assumiu formalmente o compromisso de enfrentar o racismo estrutural.

O Decreto nº 4.228/2002 instituiu o Programa Nacional de Ações Afirmativas, e a Lei nº 10.558/2002 (“Programa Diversidade na Universidade”) passou a permitir que universidades criassem suas próprias políticas de acesso para grupos socialmente desfavorecidos. Entre 2001 e 2011, diversas universidades estaduais e federais institucionalizaram cotas raciais e sociais, destacando-se pioneiramente a UERJ, a UnB, a UENF e a UFBA. Cada uma elaborou modelos próprios, com combinações de recorte racial, escolaridade e renda.

2.3.1. A ADPF 186

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 foi ajuizada em 2009 perante o STF pelo então Partido Democratas – DEM, com o fim de ver declarada a incompatibilidade com a Constituição de 1988, de atos da Universidade de Brasília – UnB, Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília – CEPE e do Centro de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília – CESPE, os quais instituíram o sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (20% de cotas étnico-raciais) no processo de seleção para ingresso de estudantes.

Não se questionou a constitucionalidade da reserva de vagas em si considerada, mas a ponderação da raça dos candidatos para fins de enquadramento nas vagas reservadas, que não poderia figurar como “critério válido, legítimo, razoável e constitucional de diferenciação entre o exercício de direitos do cidadão.”

Defendia que as ações afirmativas baseadas na raça poderiam agravar o preconceito, ferindo o princípio da igualdade por instituir uma *consciência estatal da raça*, gerando discriminação reversa contra os brancos pobres. Acrescentou que não seria possível prejudicar gerações presentes pelas mazelas do passado que geraram desigualdade⁴⁵.

Várias organizações se habilitaram como *amicus curiae*, como Defensoria Pública da União, Fundação Nacional do Índio – FUNAI, Fundação Cultural Palmares, Movimento Negro Unificado – MNU, EDUCAFRO – Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes, CONECTAS Direitos Humanos e Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB (destacando que esta última

45

<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2691269>

não apresentou posição oficial sobre a questão).

Foram realizadas audiências públicas em março de 2010 e nelas os representantes das organizações destacavam entre outros ponto que o Brasil já havia participado da Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e as Formas Correlatas de Intolerância, 31 de agosto a 7 de setembro de 2001 e que a política de reserva de vagas no Brasil é inclusive anterior a iniciativa estadunidense.⁴⁶

2.3.2 – Progresso legislativo

Nesse percurso, um marco fundamental foi a promulgação do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), que representou o primeiro instrumento federal abrangente dedicado à promoção da igualdade racial. A lei definiu conceitualmente a categoria “negros” (pretos e pardos) também para fins de políticas públicas.

Além disso, a norma estabeleceu diretrizes para o combate ao racismo institucional e para a implementação de ações afirmativas nas áreas da educação, saúde, trabalho e cultura, criando base jurídica para iniciativas voltadas à redução das desigualdades raciais. Esse arcabouço normativo consolidou o reconhecimento estatal de que a discriminação racial é estrutural e exige intervenção específica.

Dois anos depois, em 2012, foi aprovada a Lei nº 12.711/2012, conhecida como Lei de Cotas, marco decisivo na democratização do ensino superior público. A legislação determinou que no mínimo 50% das vagas das instituições federais de ensino fossem reservadas a estudantes oriundos de escolas públicas, distribuídas por critérios de renda e por autodeclaração racial, seguindo a proporção de pretos, pardos e indígenas em cada unidade federativa conforme o IBGE.

Essa estrutura inovadora articulou recortes sociais e raciais, respondendo de modo mais preciso às interseccionalidades da exclusão educacional. A lei impulsionou transformações profundas no perfil discente das universidades federais, tornando seus corredores mais representativos da população brasileira.

Com a implementação da Lei de Cotas, emergiu um novo desafio: o combate às fraudes na autodeclaração racial, questão destacada tanto na literatura quanto nos estudos institucionais. A partir de denúncias e dificuldades operacionais, avançou-se para a institucionalização das **comissões de heteroidentificação**, regulamentadas nacionalmente pela Orientação Normativa (O.N.) 03/2016 (depois substituída pela Portaria Normativa nº 4/2018).

A Orientação Normativa estabeleceu parâmetros para validação da autodeclaração de candidatos negros, garantindo maior segurança jurídica e respeito ao princípio da autenticidade. Esse avanço evidenciou o amadurecimento das políticas afirmativas e a necessidade de instrumentos capazes de proteger sua finalidade reparatória.

Após dez anos de vigência, a Lei de Cotas passou por revisão através da Lei Lei 14723/23. A revisão alterações centrais diz respeito ao critério de classificação, uma vez que, diferentemente do modelo anterior, os candidatos cotistas passam agora a concorrer primeiramente na ampla concorrência, sendo as reservas acionadas apenas posteriormente.

Com a reforma foi ampliado o acesso via reserva de vagas para os curso de pós-graduação. Foi estabelecida prioridade para estudantes cotistas no recebimento de auxílio estudantil, e entre outras medidas foram definidas regras mais claras para o remanejamento de vagas não preenchidas nas subcotas, que passam a ser redistribuídas entre si e, em seguida, para o conjunto das vagas destinadas a egressos de escola pública.

Por fim, ampliou-se a base de dados utilizada para o cálculo da proporção de cotistas por unidade federativa, autorizando a adoção de pesquisas além do Censo Demográfico, medida que busca garantir maior precisão nas estimativas e adequação da política às realidades regionais. A reforma aprimorou critérios de distribuição das vagas, ampliou mecanismos de monitoramento e reafirmou o papel das comissões de heteroidentificação, consolidando entendimentos já validados pela prática e pela pesquisa científica. A atualização demonstra que o país reconhece tanto os impactos positivos das cotas quanto a necessidade de aprimoramento contínuo, alinhando-se à perspectiva de que a igualdade racial exige vigilância, aperfeiçoamento institucional e compromisso estatal permanente.

Após 20 (vinte) anos de sua promulgação a Lei de Cotas, vários estudos indicam que, nas instituições de ensino que implementaram cotas, os alunos cotistas apresentaram desempenhos semelhantes ou quase idênticos aos dos não-cotistas (Costa, 2015; Benatti, 2017; Corbari, 2018)

2.3. 3 Balanço das Ações afirmativas nas Universidades brasileiras

O marco inicial mais significativo para a institucionalização das ações afirmativas nas universidades federais ocorreu com a criação do Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (REUNI), em 2007, durante o governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Ainda que algumas instituições de ensino superior já tivessem adotado políticas de cotas de forma autônoma, por meio de resoluções internas ou legislações estaduais, foi com o REUNI que se impulsionou, em âmbito nacional, a ampliação do acesso e

a inclusão de grupos historicamente marginalizados no ensino superior público (GEEMA, 2022).

Entretanto, o elemento determinante para a consolidação das ações afirmativas nas universidades federais foi a promulgação da Lei nº 12.711/2012, cuja implementação teve início em 2013. Com a entrada em vigor dessa legislação, as instituições federais de ensino superior que até então não haviam adotado políticas de inclusão foram compelidas a se adequar às novas diretrizes. Como o dispositivo legal estabelecia um prazo de quatro anos para a implementação integral das cotas, a universalização dessas medidas ocorreu em 2015, quando todas as universidades federais passaram a aplicá-las de forma efetiva (GEEMA, 2022).

Segundo levantamento baseado na Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgado em 2023⁴⁷ a proporção de estudantes pretos e pardos matriculados em instituições de ensino superior no Brasil recuou de cerca de 50,3% em 2022 para 47,8% em 2023 — a primeira queda registrada desde 2016, quando a série histórica teve início.

3 - COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO – CONCEITO E TRAJETÓRIA

Passados doze anos da edição da 12711/2012 e dez anos da lei 12990/2014, já foi possível observar tanto as vantagens da adoção do sistema de cotas no âmbito do aumento da presença de negros e pardos nas universidades públicas e no serviço público federal, quanto

⁴⁷ PNAD Educação, 2023

os problemas decorrentes das falhas na implementação das políticas de ação afirmativa.

Seja pela ocorrência de fraudes (entendidas como o preenchimento, por meio de falsidade, de vagas destinadas a pretos/pardos por pessoa que não integra esta população) ou por omissão da administração pública na elaboração de edital e na condução dos certames, foi possível verificar que a autodeclaração não seria suficiente para efetivação da igualdade material pretendida.

No julgamento da ADPF 186, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade da atuação de uma comissão destinada a avaliar as declarações dos candidatos a respeito de sua identidade racial para fins de preenchimento das vagas. Ao tratar da comissão criada pela Universidade de Brasília (cujo programa de reserva de vagas foi objeto de julgamento na mencionada arguição), o Min. Ricardo Lewandowski afirma que a referida comissão não tem a intenção de determinar quem é ou não negro no Brasil. Seu objetivo, na verdade, é garantir que o programa inclusivo da universidade atenda de forma eficaz seus objetivos, beneficiando as pessoas que realmente merecem, em vez de favorecer indivíduos oportunistas que, sem conexão com a causa racial, buscam acesso privilegiado ao ensino superior público.

Assim como as ações afirmativas não são medidas revolucionárias e por isso mesmo são consideradas constitucionais (não representam rompimento, antes se adequam ao constitucionalismo vigente), a criação de meios de fiscalização do sistema de cotas, não é um privilégio ou benesse, é dever da Administração Pública.

Acolhendo as auto declarações raciais sem qualquer mecanismo de fiscalização barra controle a administração pública convalida por meio de ato administrativo, as informações prestadas pelos candidatos tornando-se também ao menos diretamente responsável por seu conteúdo e seus efeitos ponto assim, o ente público possui o poder barra DV de fiscalização do sistema de cotas sendo que a omissão de seus agentes nessa Seara além de configurar ato de improbidade administrativa por violação de princípio caracteriza explícito desvio de finalidade instituída por lei para a política pública(VAZ,2023)⁴⁸

Em 10/04/2018 o Ministério do Planejamento editou a Portaria Normativa 04/2018, para “regulamentação dos procedimentos de heteroidentificação previstos na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014”. O instrumento prevê a criação das Comissões de Heteroidentificação, a forma de composição e os procedimentos a serem por elas observados. Em 2023, foi revogada pela instrução normativa 23, de 15 de julho de 2023.

A preocupação quanto à possibilidade de que esses órgãos atuem como um “Tribunal

⁴⁸ Pg.155

Racial”, argumento usado inclusive pelo partido político DEM ao ajuizar a ADPF 186 e que reverbera ainda em alguns textos sobre o tema⁴⁹, justifica o aprofundamento nos estudos sobre a formação, capacitação, e (im)possibilidade de controle da atuação de forma que, seu objetivo seja alcançado sem olvidar da observância dos direitos fundamentais de todos os envolvidos, bem como dos princípios de atuação da Administração Pública.

As autodeclarações raciais possuem presunção relativa de veracidade e que cabe à Administração Pública tomar medidas punitivas, por meio de ato administrativo, em relação às informações fornecidas, processo este realizado pela comissão responsável pela verificação da veracidade. A autora também ressalta que, ao estabelecer sanções e penalidades para aqueles que se autodeclaram falsamente negros, o legislador indica a necessidade de realização de fiscalização e controle adequados (Silva, 2023).

⁴⁹ MAGGIE, Y. O debate continua não existindo: as regras que determinam a aferição da autoclassificação racial em concursos públicos. Disponível em: <http://g1.globo.com/pop-arte/blog/yvonne-maggie/assunto/cotas-raciais/> Acesso em 20/10/2025

4 – A TEORIA CRÍTICA DA RAÇA (TCR) COMO LENTE DE ANÁLISE PARA A OBJETO DA PESQUISA

2.1 A gênese da Teoria Crítica da Raça

O movimento da Teoria Crítica da Raça surgiu no final da década de 1970 a partir de um coletivo de ativistas e acadêmicos do Direito dos Estados Unidos dedicados a discutir a relação entre raça, racismo e poder. De forma praticamente simultânea estes intelectuais questionavam a estagnação (ou até retrocesso) dos avanços obtidos no âmbito dos direitos civis na década anterior.⁵⁰

Na década de 1970, os Estados Unidos foram marcados por um movimento chamado *Critical Legal Studies* — os Estudos Jurídicos Críticos — cujo principal nome é o brasileiro Roberto Mangabeira Unger. Fortemente influenciado pelo marxismo, tinha como principal lema “Direito é política”. Seu objetivo principal era “a denúncia das relações de poder que subjazem às normas e à prática jurídica”⁵¹

Conhecidos pela crítica ao liberalismo e ao positivismo, destacavam a indeterminação do Direito surgindo dentro do modelo de produção capitalista. Organizaram-se em torno de revistas, conseguiram promover seminários periódicos e ocuparam espaço nas discussões acadêmicas nos EUA.

A principal corrente de pensamento que se vincula diretamente ao nascimento da TCR, sem dúvida, é o *Critical Legal Studies* – CLS. No final dos anos 1960, o CLS surge como uma crítica à concepção liberal e conservadora de que o direito era qualitativamente diferente da política, resgatando muito do Realismo Jurídico, para uma crítica em larga escala ao papel do direito em auxiliar à racionalização de uma ordem social injusta. E já no final dos anos 1970, se estabelece como um “movimento político, filosófico e metodológico eclético, mas intelectualmente sofisticado e ideologicamente de esquerda”⁵²

O advogado e ativista do NAACP⁵³ Derrick Bell deixou a Universidade de Harvard onde lecionava e tornou-se diretor da Faculdade de Direito da Universidade de Oregon. Com a saída, houve uma mobilização para a substituição por um professor negro e a manutenção de um curso de Direito Constitucional centrado na Raça. A universidade negou a reivindicação por argumentar que além de não haver outro professor negro com qualificação suficiente, a

⁵⁰ DELGADO, Richard; STEFANCIC, Jean. *Teoria crítica da raça: uma introdução*. Tradução de Diógenes Moura Breda. São Paulo: Editora Contracorrenteva, 2021, p.29-31

⁵¹ FREITAS FILHO, in ANDRADE SILVA, Allyne. *Teoria crítica racial*. In: RIOS, Flavia; SANTOS, Marcio André dos; RATTIS, Alexa (orgs.). *Dicionário das relações étnico-raciais contemporâneas*. São Paulo: Summus, 2023, p.311

⁵² CRENSHAW et al., 1995, p. XVIII

⁵³ National Association for the Advancement of Colored People) - Associação Nacional para o Progresso das Pessoas de Cor

discussão sobre raça não justificaria a necessidade de um curso específico, podendo ser abordada no corpo das disciplinas já ministradas.

Os alunos então criaram um curso alternativo, que é considerado a gênese da Teoria Crítica da Raça, por ser “o primeiro esforço organizado para trazer acadêmicos não brancos interessados em desenvolver uma análise do tratamento legal sobre raça a partir de uma consciência racial crítica.”⁵⁴ Para Kimberlee Crenshaw existem três razões para este episódio ser considerado um marco para a TCR:

Primeiro, esta foi uma das primeiras tentativas de juntar acadêmicos de cor para abordarem o tratamento legal da raça de uma perspectiva crítica autoconsciente. [...] Segundo, o Curso Alternativo exemplificou outro importante aspecto do movimento da Teoria Crítica da Raça, qual seja, a percepção – comungada com o movimento Critical Legal Studies - de que é politicamente significativo contestar o terreno e os termos do discurso legal dominante. [...] Finalmente, o Curso Alternativo abraçava uma das principais marcas da Teoria Crítica da Raça - a forma pela qual nossas trajetórias intelectuais está enraizada - a insatisfação com e oposição aos discursos liberais centrais sobre a raça, como aqueles apresentados pela administração de Harvard.⁵⁵

Outro fato de importância significativa para a criação da TCR foi o rompimento com os CLS por entender que a raça (e não só a classe) seria também fundamento das relações de poder estabelecidas.

Se a crítica à desigualdade racial dentro do direito não foi feita pelos estudos críticos do Direito, ela seria feita mais tarde pela Teoria Crítica Racial. Os teóricos que compartilhavam essa divergência intelectual e acreditavam na centralidade da raça para análise do poder e do Estado e, conseqüentemente, do Direito, iniciaram seu projeto de compreender como o Direito construía a raça e como o Direito tornou-se um elemento constitutivo do poder racial.(SILVA,2023)

Entre os principais autores da TCR destacam-se Derrick Bell (responsável pela tese da convergência de interesses, um dos temas centrais do movimento), Alan Freeman, Kimberlé Crenshaw (criadora do conceito de Interseccionalidade) Angela Harris, Cheryl Harris, Patricia Williams, Mari Matsuda, Richard Delgado.

⁵⁴ ANDRADE SILVA, Allyne. *Teoria crítica racial*. In: RIOS, Flavia; SANTOS, Marcio André dos; RATTS, Alexa (orgs.). **Dicionário das relações étnico-raciais contemporâneas**. São Paulo: Summus, 2023, p.311.

⁵⁵ In QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa; Ferreira, Gianmarco Loures. «A trajetória da Teoria Crítica da Raça: história, conceitos e reflexões para pensar o Brasil».

2.1.1 – Princípios centrais da Teoria Crítica da Raça

A Teoria Crítica da Raça (TCR) parte do princípio de que o racismo não é um desvio ou uma exceção dentro da sociedade, mas sim a regra que estrutura as relações sociais. Ele se manifesta como uma “ciência normal”, ou seja, como um modo habitual e cotidiano pelo qual instituições funcionam e pelo qual pessoas de grupos raciais minorizados experimentam o mundo. Essa naturalização do racismo dificulta seu enfrentamento, pois ele passa despercebido, travestido de normalidade. Assim, concepções de neutralidade racial e igualdade formal, que defendem tratamento idêntico para todos, revelam-se insuficientes, já que só conseguem corrigir as formas mais explícitas de discriminação.

Outro princípio fundamental da TCR é o da convergência de interesses, também chamado de determinismo material. Segundo essa concepção, avanços jurídicos e sociais em favor de minorias raciais só se concretizam quando coincidem com os interesses das elites brancas ou beneficiam, de alguma maneira, os grupos dominantes. Como o racismo atende a funções materiais e psicológicas importantes para esses grupos, não há incentivos reais para sua eliminação estrutural. Dessa forma, transformações profundas tendem a ocorrer apenas quando não ameaçam as vantagens simbólicas e materiais historicamente acumuladas pelos brancos.

A TCR defende que a raça é uma construção social, e não uma categoria biológica, genética ou fixa. As identidades raciais são criadas, manipuladas e até descartadas conforme interesses sociais, políticos e econômicos, o que revela seu caráter mutável e instrumental. Assim, em coerência do que foi até aqui exposto, compreender raça como produto de relações de poder permite analisar como hierarquias raciais são constantemente reproduzidas e reinventadas. Essa perspectiva evidencia que desigualdades raciais não resultam de diferenças naturais, mas de estruturas que organizam o acesso a direitos, oportunidades e reconhecimento social.

Críticas à *Brown v. Board of Education*

Derrick Bell interpretava o celebrado julgamento de *Brown v. Board of Education* não apenas como um triunfo do movimento dos direitos civis, mas sobretudo como resultado de uma coincidência e alinhamento estratégicos de interesses. Para o autor, a decisão refletiu não só pressões por justiça racial, mas também vantagens políticas, econômicas e internacionais para a classe branca dominante.

Considerando que a NAACP vinha ajuizando ações judiciais contra a segregação escolar sem sucesso, importantes teóricos questionam os motivos que levaram à Suprema corte a mudar seu entendimento especificamente em 1954. Derrick Bell, em artigo publicado na *Harvard Law Review* defendeu que todos os avanços dos direitos civis para os negros ocorreram em momentos de convergências com os interesses das elites brancas dominantes (DELGADO, 2021). Desta forma não teria havido nenhuma mudança de consciência importante suficiente para modificar o precedente anterior.

Bell cita vários aspectos que contribuíram para convergir os interesses desta elite e da população negra. Primeiramente cita os soldados afro americanos que participaram da então recém-terminada Guerra da Coreia e da Segunda Guerra Mundial, em relativa condição de igualdade com soldados brancos e que dificilmente retornariam para uma realidade de subordinação e de humilhação dentro de seu país. Destaca ainda que aos Estados Unidos, no contexto da Guerra Fria não seria benéfico ter divulgadas as histórias de linchamento, violência e segregação no âmbito interno, enquanto combatia a ameaça do comunismo nos países alinhados à URSS. A este respeito ROMANELLI (2017) afirma:

Outras indicações do impacto que as propagandas soviéticas tinham no imaginário político norte-americano podem ser notadas na forma pela qual a decisão do caso Brown foi divulgada. Como relatam Philip Klinkner e Rogers Smith em seu livro *The unsteady march: the rise and decline of racial equality in America*, as manifestações públicas associaram a decisão da Suprema Corte a uma vitória contra o comunismo e uma garantia à causa do mundo livre, entre outras afirmações ufanistas:

Menos de uma hora depois que o voto havia sido proferido, a Voz da América estava transmitindo a notícia ao redor do mundo em trinta e quatro idiomas [...]. Mais tarde, o deputado Adam Clayton Powell chamou o momento de “brilhante hora da democracia” e a “maior derrota que o comunismo já sofreu”.

Em um comunicado de imprensa, o Comitê Nacional Republicano afirmou que a decisão “pertence de forma adequada ao ataque de muitas frentes que o governo Eisenhower lança sobre o comunismo global. A igualdade humana em casa é uma arma da liberdade[...]. A decisão ajuda a garantir a causa do mundo livre”

Ainda mais evidente que os discursos do contexto de propaganda de guerra, um jornal de Atlanta estampava que a decisão era um “passo gigante para a democracia em casa e no mundo” e como uma “efetiva e sonora resposta às críticas comunistas do tratamento que damos ao nosso grupo minoritário”

Destacando que o governo federal atuou como *amicus curiae* no julgamento, a manifestação do Procurador geral deixa clara a importância da decisão a ser proferida nos autos para a imagem dos país no exterior dando como exemplo o problema na segregação na capital do país. Assim, Bell questiona a narrativa tradicional de progresso linear, propondo uma leitura crítica das motivações que impulsionaram a Suprema Corte. Essa abordagem inaugura uma compreensão mais complexa sobre os limites e possibilidades das reformas jurídicas no combate ao racismo:

O problema da discriminação racial é particularmente agudo no Distrito de Columbia, a capital do país. Esta cidade é a janela através da qual o mundo olha para a nossa casa. As embaixadas, legações e representantes de todas as nações estão aqui, na sede do Governo Federal. Funcionários estrangeiros e visitantes naturalmente julgam este país e o nosso povo por suas experiências e observações na capital da nação; e o tratamento de pessoas de cor aqui é tomado como a medida da nossa atitude para com as minorias em geral.

O Presidente afirmou que “O Distrito de Columbia deve ser um verdadeiro símbolo da liberdade americana e democracia para o nosso povo, e para as pessoas do mundo”. Em vez disso, como o Comitê da presidência sobre os Direitos Civis relatou, o Distrito de Columbia “é uma ilustração gráfica de uma falha da democracia”(ROMANELLI, 2017)

Entendo que a mesma análise pode ser feita a respeito da mudança de paradigma na Suprema Corte dos Estados Unidos, que passou a considerar inconstitucional a reserva de vagas com base na raça, excluindo contudo as academias militares como por exemplo West Point. Para o tribunal, a diversidade deve ser mantida nesses espaços.

Impossível não refletir sobre como é curioso que se entenda desnecessária a preservação da diversidade na preparação de líderes, executivos, intelectuais, mas fundamental na manutenção da maior força militar do planeta. Assim como em *Brown v. Board of Education*, os interesses da Administração influenciam diretamente a interpretação da constituição.

Outra premissa importante é a crítica à neutralidade, objetividade e meritocracia, pilares do liberalismo racial que postulam avaliações descontextualizadas e supostamente universais. A TCR demonstra que esses discursos operam como mecanismos de manutenção da supremacia branca, ocultando os processos históricos que produziram desigualdades materiais e simbólicas.

A TCR também sustenta que a raça é uma construção social⁵⁶, formada por relações de poder que definem grupos racializados como inferiores para naturalizar sua subordinação. Essa construção não deriva de dados biológicos, mas de sistemas ideológicos que atribuem valor desigual a corpos e culturas. No Brasil, Queiroz⁵⁷ destaca que essa construção se articula com

⁵⁶ PIRES, idem

⁵⁷ Idem.

a ideologia da democracia racial, que, apesar de negar a existência de conflitos raciais, mantém hierarquias que privilegiam a branquitude e silenciam desigualdades historicamente produzidas

A denúncia do sistema de supremacia branca (white-over-color ascendancy) ou de determinismo material que faz com que o racismo, de um lado, implique na subalternização e destituição material e simbólica dos bens sociais que geram respeito e estima social aos negros de outro, coloque os brancos imersos em um sistema de privilégios assumido como natural.

Essa dinâmica revela que o direito opera para preservar privilégios, permitindo mudanças apenas quando não ameaçam a estrutura racial vigente. No contexto brasileiro, Queiroz, citando o exemplo da faculdade de Harvard quando da saída de Derrick Bell, mostra que políticas antirracistas encontraram resistência justamente por tensionarem a acomodação histórica entre desigualdade racial e narrativa de harmonia, evidenciando o funcionamento da convergência de interesses no país

A Teoria Crítica da Raça também destaca o princípio da racialização diferenciada (differential racialization), que indica que grupos são racializados de modos distintos ao longo do tempo, conforme interesses econômicos e políticos. Assim, atributos culturais e sociais são moldados para justificar tanto a desumanização quanto formas específicas de exploração.

A interseccionalidade constitui outra premissa essencial, afirmando que raça se articula com gênero, classe, sexualidade e religião na produção de múltiplas opressões. A redução de identidades complexas a categorias únicas limita a compreensão dos mecanismos de subordinação. No Brasil, esse princípio dialoga com os estudos que analisam o impacto específico do racismo sobre mulheres negras, cuja experiência combina vulnerabilidades estruturais que o direito historicamente não reconheceu, reforçando desigualdades interligadas.

Fundamental para a TCR é, ainda, a valorização da voz da cor (unique voice of color), que reconhece a legitimidade epistêmica das narrativas de pessoas racializadas e de suas experiências de enfrentamento ao racismo. Essa premissa rompe com o epistemicídio imposto pelas epistemologias hegemônicas, que desqualificam saberes produzidos fora dos cânones eurocêntricos.

Por fim, a TCR assume o compromisso político com a justiça social, entendendo a análise jurídica como ferramenta de intervenção crítica destinada a desestabilizar estruturas raciais de poder. Ao contrário de abordagens descritivas ou normativistas, a TCR possui uma perspectiva ativista, que parte do diagnóstico histórico e institucional do racismo para propor transformações substantivas.

2.3 - A TCR APLICADA À REALIDADE BRASILEIRA

O uso da teoria estadunidense para pensar as relações raciais no Brasil é defendido por importantes autores brasileiros como Adilson Moreira⁵⁸, Thula Pires⁵⁹ considerando as semelhanças históricas entre os dois países. Destaca-se contudo a necessidade de adaptações ao nosso contexto⁶⁰. Segundo Ferreira e Queiroz (2018 p.215) “uma preocupação que deve nortear quem se põe a estudar as relações raciais com a utilização de uma ciência que não é de origem do país estudado é o risco de importação de teorias que perpetuem um pensamento subordinante/subordinado”.

Uma distinção importante entre as duas realidades está desenvolvimento aqui do chamado “mito da democracia racial”, um regime particular de dominação étnico-racial⁶¹ traduzido como a ideia de uma convivência pacífica entre as raças (sobre a consequente - e aparente dificuldade em se definir quem é negro no Brasil tratamos no tópico da problemática das comissões de heteroidentificação). O silenciamento do debate racial a partir do anos 1930 difere do regime oficialmente segregacionista vigente nos EUA até a metade do século XX.

Algumas premissas formuladas pela Teoria Crítica da Raça dialogam diretamente com elementos estruturantes do mito da democracia racial:

(a) a ideia do racismo, não como evento extraordinário, mas como característica estrutural da sociedade; (b) crença na meritocracia e na exclusão de negros das posições de poder, acreditando na neutralidade do grupo dominante: sem afastar-se de tal premissa, a sociedade brasileira, em sua grande parte, defende a adoção da igualdade formal, de forma descontextualizada, que é fundada historicamente em uma lógica justificadora da inferioridade de pretos e mestiços, contribuindo para a manutenção de padrões de hierarquização racial; e (c) a noção de construção social da raça, ou seja, são as relações sociais que racializam os grupos minoritários independente de características biológicas e o que influencia esta percepção é a ideologia racial na qual está inserida aquela sociedade: no Brasil, o marco da democracia racial foi a noção de que quanto mais branco melhor e quanto mais preto pior⁶²

⁵⁸ MOREIRA, Adilson, Prefácio. In Teoria Crítica da Raça: uma introdução

⁵⁹ in *Teoria Crítica da Raça como Referencial Teórico Necessário Para Pensar a Relação Entre Direito e Racismo no Brasil*.

⁶⁰ Ao tratar uso da TCR por professores de Direito brasileiros no contexto de abordagem das relações raciais, MOREIRA, ALMEIDA e CORBO (2022, p. 64) afirmam:

Não é o caso evidentemente de transplantar, sem ajustes e adaptações os conceitos que a Teoria Crítica Racial elaborou frente à conjuntura social e política estadunidense para o universo jurídico brasileiro o real desafio está em, inspirando nos na experiência dos professores que articula um movimento, desbravar caminhos novos em direção à uma pedagogia democrática e anti discriminatória

⁶¹ SALES, Ronaldo. *Democracia racial*. In: GOMES, Nilma Lino; JESUS, Rodrigo Ednilson de (orgs.). *Dicionário das relações étnico-raciais contemporâneas*. São Paulo: Jandaíra, 2023, p. 105-107

⁶² GUIMARÃES, 2009, p. 51

2.2 - A TCR como referencial teórico desta pesquisa

A Teoria Crítica da Raça abre novas perspectivas de compreensão do problema da efetividade das ações afirmativas, em especial no que diz respeito ao debate sobre as comissões de heteroidentificação, na medida em que não postula apenas a necessidade de redução das desigualdades como um fim a ser atingido, partindo de noções liberais de igualdade. Ela parte do pressuposto de que a figura da raça é uma construção social que decorre das relações hierárquicas de poder.

De acordo com a TCR, os argumentos jurídicos devem ser construídos a partir de uma consideração do lugar da raça (e dos membros de minorias raciais) na sociedade. Rejeita-se assim qualquer neutralidade, antes concentrando-se na premissa de que a experiência social destes membros das minorias raciais deve ser um parâmetro para reflexão sobre o direito.⁶³

Discutida sua aplicabilidade na realidade brasileira, a definição da TCR como referencial teórico passa primeiramente pela possibilidade de contribuir com a pesquisa com minha experiência pessoal. Como narrado em ponto anterior, ser uma mulher negra que acessou o Programa de Pós Graduação por meio da política de cotas me permite ter uma visão distinta do tema a partir da perspectiva de um pesquisador branco do sexo masculino, por exemplo.

Esta contribuição não se resume a uma apresentação pessoal no decorrer da pesquisa, ela é parte fundamental da percepção sobre o tema. Ter consciência do meu papel dentro da hierarquia social vigente e todas as limitações que vivencio, alteram (ou afastam) a pretensão de neutralidade ou objetividade segundo os parâmetros tradicionais é fundamental, embora não me tiram o dever do rigor científico.

Seguindo nas razões que me levaram à adoção desta teoria destaco que a utilização da raça como elemento fundamental nas relações de poder, a compreensão da presença do racismo institucional auxilia na compreensão de que a guerra não é vencida pela declaração de constitucionalidade destas políticas. A edição de leis, assinatura de tratados e convenções e outras medidas podem estar fadadas ao fracasso na prática com a simples inércia do agente responsável por sua aplicação.

Uma análise que se buscasse neutra das normas de promoção da igualdade não poderia afirmar que sua inaplicabilidade decorreria de uma intenção individual de cunho racista e na falta de identificação do responsável. Partindo livre do compromisso com a neutralidade, passando pela noção de que as instituições brasileiras foram construídas a partir de e PARA o

⁶³Moreira, idem.

racismo, entendo ser possível afirmar que a inércia tem um poder, e produz um resultado (por contraditório que pareça).

Considerando sua origem no campo do direito, a TCR fornece o suporte necessário para compreender que a aplicação formal das normas não garante, por si só, a efetividade das ações afirmativas, exigindo uma análise que leve em conta tanto o contexto histórico quanto as práticas institucionais que moldam o reconhecimento racial.

3 – COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO- Origem

As denúncias de fraudes na autodeclaração racial, que se intensificaram após a expansão das políticas de cotas, revelaram que a autodeclaração, embora juridicamente central, podia ser manipulada por candidatos não pertencentes ao grupo racial beneficiário. Esse fenômeno tornou-se particularmente evidente em universidades públicas e concursos federais, onde candidatos de fenótipo branco ocupavam vagas destinadas a pretos e pardos, atingindo o cerne da legitimidade da política.

Assim, a necessidade de instrumentos capazes de proteger o objetivo reparatório das cotas tornou-se evidente, impulsionando o debate nacional sobre mecanismos de verificação. A partir de 2015, um número crescente de universidades públicas passou a exigir que os candidatos que concorriam pelas cotas passassem por processos específicos para validar suas autodeclarações raciais.

Essas verificações eram chamadas de Comissão de Verificação da Condição de Negro (assim mencionada no acórdão da julgamento da ADPF 186). Em dezembro de 2021, sem uma lei regulamentadora, 64 das 68 universidades federais haviam adotado algum tipo de procedimento regular para esse processo, alterando a forma de definição do direito às vagas reservadas (DANTAS E ALMEIDA, 2024).

Questões como a existência de uma ou duas listas de candidatos, a forma de preenchimento das vagas quando da desistência/impossibilidade de candidato aprovado dentro da reserva de vaga, a previsão de recurso em todas as etapas do concurso (no que diz respeito ao objeto da pesquisa), os critérios a serem estabelecidos em barema, todos estes

No âmbito do Direito Administrativo, as referidas Comissões são integradas por servidores públicos que cumprem a função de verificação das características dos candidatos de acordo com os parâmetros da política de cotas. Em geral, é fornecida a capacitação em relações raciais e cuida-se para que a comissão em si tenha pretos/pardos entre seus membros. Uma das questões que se levanta é se essas Comissões não estariam ferindo o princípio da privacidade ou da autodeterminação do indivíduo, pois envolve uma avaliação da aparência física do candidato⁶⁴.

Existem basicamente três métodos de identificação racial, que podem ser aplicados com variações. O primeiro é a autoatribuição, no qual o próprio sujeito da classificação escolhe seu grupo. O segundo é a heteroatribuição, no qual outra pessoa define o grupo do sujeito. O terceiro método é a identificação de grandes grupos populacionais dos quais provieram os ancestrais por intermédio de análise genética. (OSÓRIO, 2003 p. 91 e 92).

A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 186 representou marco jurídico e político para legitimar a heteroidentificação. Ao julgar constitucionais as cotas raciais da Universidade de Brasília, o STF reconheceu que a associação entre autodeclaração e mecanismos de verificação não viola direitos individuais, desde que obedecidos critérios objetivos e impessoais.

Essa compreensão foi essencial para que universidades e órgãos federais adotassem

⁶⁴ A esse respeito, JESUS, Rodrigo Ednilson de; NASCIMENTO, Tiago Heliodoro. A raça que os olhos veem: como controlar a subjetividade dos procedimentos de heteroidentificação racial. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2025

com segurança modelos de avaliação fenotípica, entendidos como instrumentos de aperfeiçoamento da política e não como restrição de liberdades. A decisão, portanto, funcionou como norte interpretativo para as instituições que buscavam equilibrar a garantia de direitos e a necessidade de coibir fraudes. Além disso, ao afirmar a centralidade da aparência social na experiência do racismo, o STF reforçou a pertinência do critério fenotípico como parâmetro legítimo de análise.

As experiências acumuladas ao longo desses processos, analisadas em diferentes estudos, revelam que a implementação das comissões envolve desafios metodológicos, políticos e administrativos. As universidades tiveram de definir composição das bancas, critérios de deliberação, formatos de entrevistas, e procedimentos de recursos, buscando uniformidade sem ignorar a complexidade das classificações étnico-raciais no Brasil.

Desde o início das execução das políticas de ação afirmativa as comissões são alvo de críticas e discussões acerca dos limites da sua atuação. No acórdão do julgamento da ADPF 186, o Min. Ricardo Lewandovsky menciona a principal acusação que pesa sobre este órgão: a de ser um “Tribunal Racial”

Também não acolho a impugnação de que a existência de uma comissão responsável por avaliar a idoneidade da declaração do candidato cotista configure um “Tribunal Racial”. O tom pejorativo e ofensivo empregado pelo partido requerente não condiz com a seriedade e cautela dos instrumentos utilizados pela UnB para evitar fraudes à sua política de ação afirmativa. A referida banca não tem por propósito definir quem é ou não negro no Brasil. Trata-se, antes de tudo, de um esforço da universidade para que o respectivo programa inclusivo cumpra efetivamente seus desideratos, beneficiando seus reais destinatários, e não indivíduos oportunistas que, sem qualquer identificação étnica com a causa racial,

Para além dos resultados imediatos, as comissões desempenham um papel simbólico e pedagógico significativo ao reconhecer, institucionalmente, que o racismo produz desigualdades concretas e que enfrentá-lo exige mecanismos específicos e intencionais. Elas evidenciam que a igualdade formal, por si só, não altera padrões históricos de exclusão e que a construção de espaços acadêmicos e profissionais mais diversos demanda ações estruturantes.

5 - DA EXPERIÊNCIA DA UFF- COMO OS PROGRAMAS DE PÓS GRADUAÇÃO IMPLEMENTAM AS COMISSÕES

A Universidade Federal Fluminense começou a discutir sobre cotas na pós-graduação em 2016, ano em aconteceu o Seminário Política de Ações Afirmativas. No ano seguinte, a Universidade começa a implantar cotas na pós-graduação e implanta a primeira comissão de

heteroidentificação, inicialmente nos cursos de Sociologia, Sociologia e Direito, Administração e História⁶⁵.

A UFF construiu instrumentos próprios para a ampliação e fortalecimento de ações efetivas, como a Assessoria de ações afirmativas, diversidade e equidade (Afide)⁶⁶. A Afide foi constituída para assessorar a implementação e o acompanhamento das políticas de ações afirmativas étnico-raciais, no âmbito da UFF. Suas principais atribuições são⁶⁷:

- Articular, sugerir e monitorar as políticas e programas de Ações Afirmativas, bem como acompanhar as ações já implementadas junto às pessoas pretos (as), pardos (as) e indígenas na Universidade;
- Organizar o processo de matrícula dos candidatos pretos, pardos e indígenas (PPI) pela política de cotas na Universidade, assim como organizar as comissões de heteroidentificação;
- Capacitar os integrantes que fazem parte das bancas das comissões de heteroidentificação da Universidade através de oficinas e palestras, assim como a
- capacitação de integrantes de processos seletivos de outras universidades e instituições;
- Estabelecer diálogo entre as diferentes instâncias da UFF, movimentos sociais, outras instituições federais e setores público e privado sobre política de ações afirmativas;
- Coletar e analisar os dados referente a política de cotas na Universidade;
- Propor mecanismos de monitoramento, acompanhamento e avaliação sistemática das medidas adotadas na Universidade; bem como a criação de comissões, núcleos e comitê gestor de políticas afirmativas e inclusão social.

A Universidade, por meio do Núcleo Institucional de Dados Integrados (Nidi), realiza o levantamento de informações sobre a universidade, visando transparência e subsídio na tomada de decisões dos gestores da instituição. No levantamento mais recente verificou-se que os cursos de Pós graduação da UFF possuem 33.486 alunos ativos.

Segundo a pesquisa a maior parte dos alunos ativos não declara sua etnia, constituindo o segmento majoritário da distribuição⁶⁸. Entre os que informam sua identificação racial, os estudantes brancos somam 4.785 matrículas, correspondendo a aproximadamente 14,2% do total declarado, enquanto os pardos representam 1.632 alunos (4,8%). Em seguida aparecem os estudantes pretos, com 635 registros (1,9%), e os amarelos, com 116 alunos (0,35%). Já a população indígena é a menos representativa, contabilizando apenas 4 alunos, o que equivale a 0,01%, evidenciando uma expressiva sub-representação desses grupos no corpo discente.

No âmbito da Pós-graduação, em Julho de 2022, o Conselho de Ensino Pesquisa e

⁶⁵ <https://www.uff.br/24-11-2017/na-luta-pela-igualdade-etnico-racial-uff-implanta-cotas-na-pos-graduacao/>

⁶⁶ Disponível em: <https://www.uff.br/sobre/politicas-etnico-raciais/> Acesso em: 12 jun. 2025.

⁶⁸ Disponível em

https://analytics.uff.br/superset/dashboard/proppi_ensino_pos_graduacao/?native_filters_key=Y4o1pfUSYAWo sxnJsbLgyaatDYSuGovJ3cMs2L58clz_-gb-AwfdOGL2iWifZBjV

Extensão da Universidade Federal Fluminense emitiu a Resolução CEPEX/UFF N° 1.031, com o objetivo de determinar “critérios mínimos sobre políticas de ações afirmativas na modalidade de cotas a serem incluídos nos processos de seleção de todos os programas de pós-graduação stricto sensu da Universidade Federal Fluminense”.

5.1 - Da Resolução CEPEX/UFF N° 1.031/22

A Resolução CEPEX 1031, de 2022, estabelece critérios obrigatórios para a adoção de políticas de ações afirmativas nos processos seletivos de pós-graduação stricto sensu da Universidade Federal Fluminense. O documento reconhece a necessidade de enfrentar desigualdades raciais e sociais historicamente estruturadas no ensino superior, reafirmando o compromisso institucional com a promoção da igualdade material.

A Resolução foi emitida em consonância com a Instrução Normativa MGI N° 23, DE 25 de julho de 2023 do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. A norma regulamenta a aplicação da reserva de vagas para pessoas negras nos concursos públicos, no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Além das normas constitucionais e legais, a resolução destaca a importância de mecanismos internos que assegurem o acesso de negros, indígenas e pessoas com deficiência. Dessa forma, ela busca harmonizar os objetivos acadêmicos com a justiça social.

O texto normativo apresenta diretrizes claras sobre reserva de vagas e procedimentos administrativos. O artigo 1º determina que todos os programas de pós-graduação da UFF incluam ações afirmativas em seus editais, garantindo reserva de vagas para negros, indígenas e pessoas com deficiência. A regra geral estabelece que pelo menos 20% das vagas serão destinadas a candidatos negros e indígenas, mantendo a proporcionalidade entre áreas de concentração e linhas de pesquisa.

Para pessoas com deficiência, prevê-se uma vaga adicional ao total disponibilizado. Ao mesmo tempo, programas que já adotam políticas mais amplas podem mantê-las, respeitando sua autonomia. Assim, a resolução assegura parâmetros mínimos e uniformes em toda a instituição.

A resolução também define critérios de cálculo, concorrência e preenchimento das vagas reservadas, disciplinando situações como desistências e excedentes. Prevê-se que candidatos optantes concorram tanto às vagas de ampla concorrência quanto às reservadas, evitando duplicidade de contagem. Em caso de vagas remanescentes, estabelece-se ordem de

prioridade para preenchimento, com base na lista de classificação. Para pessoas com deficiência, a vaga adicional somente é extinta após esgotadas todas as possibilidades de preenchimento.

Um dos pontos centrais do documento é a regulamentação da heteroidentificação, que será conduzida por comissão composta majoritariamente por pessoas negras com experiência acadêmica no tema do racismo. O procedimento adotará exclusivamente o critério fenotípico, vedando o uso de documentos de outros certames. Para indígenas, exige-se comprovação de vínculos comunitários ou de pertencimento identitário. Já para pessoas com deficiência, a análise dependerá de laudo médico.

Por fim, a resolução prevê a criação de uma Comissão Permanente responsável por acompanhar, avaliar e aperfeiçoar as políticas afirmativas na pós-graduação da UFF. Essa comissão deverá apresentar relatórios periódicos, propor melhorias e sugerir a ampliação das ações afirmativas para além da reserva de vagas, incluindo políticas de permanência estudantil. Como apurado neste estudo, mesmo três anos após sua publicação, a norma não vem sendo aplicada em grande parte dos editais a que se destina.

5.2 -Apresentação dos dados - Dos editais analisados

O editais analisados nesta pesquisa referem-se aos cursos de Pós graduação com edital publicado em 2025 (para aulas em 2025 ou 2026) e foram obtidos no portal da Universidade⁶⁹ Para a análise dos editais, dei especial importância à obrigatoriedade da aplicação da Resolução CEPEX 103, conforme previsão de seu art 1º⁷⁰.

A tabela foi estruturada para verificação do número de vagas disponíveis (ou na ampla concorrência, conforme aponta o edital, com a devida observação), o número de vagas reservadas para negros, se menciona ou não a Resolução Cepex 1031/2022 e se, ao não mencionar a norma interna, possui algum procedimento de verificação da autodeclaração do candidato.

⁶⁹ https://app.uff.br/sispos/candidatura/cursos?tipo_curso=2

⁷⁰ Art. 1º Determinar critérios mínimos, obrigatórios, a serem incluídos em todos os processos seletivos dos Programas de Pós-Graduação stricto sensu da Universidade Federal Fluminense, para a implementação das políticas de ações afirmativas na modalidade de cotas e de reserva de vaga, para a inclusão de negros (pretos e pardos), indígenas e pessoas com deficiência no quadro discente dos respectivos programas. (grifo nosso)

CURSO	VAGAS Totais	VAGAS Cotas negros	Percent.	Menciona Res. 1031/22?	Outro mecanismo de verificação?	Observação
Mestrado Acadêmico em Design	10	05	50%	Sim	Laudo médico	
Mestrado Acadêmico em Engenharia Civil	14	3	20%	Não	Não	Sem previsão de autodeclaração
Mestrado Acadêmico em Engenharia de Produção	29	6	21%	Não	Comissão de Heteroidentificação	
Doutorado Em Engenharia de Produção	7	3	43%	Não	Comissão de Heteroidentificação	
Doutorado em Engenharia Elétrica e de Telecomunicações	6	1	16%	Não	Não	Abaixo do mínimo legal e sem verificação
Mestrado acadêmico em Engenharia Química	27	5	18,5%	Sim	-	Abaixo do mínimo legal
Mestrado em Engenharia Mecânica	20	20%	20%	Sim	-	Descrição de vagas em percentual
Doutorado em Engenharia Mecânica	10	20%	20%	Sim	-	Descrição de vagas em percentual
Doutorado em Instrumentação e Óptica Aplicada	20	50%	50%	Não	Sim	Prevê recursos da decisão da Comissão

CURSO	VAGAS Totais	VAGAS Cotas negros	Percent.	Menciona Res. 1031/22?	Outro mecanismo de verificação?	Observação
Mestrado Profissional em Montagem Industrial	21	4	20%	Sim	-	

Doutorado em Montagem Industrial	14	2	14%	Sim		Abaixo do mínimo legal
Mestrado Profissional em Sistemas de Gestão	40	5%	5%	Não	Sim	Prevê Comissão e/ou junta médica (Abaixo do mínimo legal)
Doutorado em Sistemas de Gestão Sustentáveis	15	3	20%	Sim	-	
Mestrado Profissional em Engenharia de Produção – Campus Volta Redonda	20	4	20%	Sim		
Mestrado em Engenharia Metalúrgica	13	3	20%	Sim	-	
Mestrado em Tecnologia Ambiental	16	4	25%	Sim	-	
Mestrado Acadêmico em Política Social	31	7	23%	Sim		
Mestrado em Modelagem Computacional – Campus Volta Redonda	20	4	20%	Sim		
Doutorado em Política Social	11	5	45%	Sim		
Mestrado em Serviço Social	20	50%	50%	Sim		
Mestrado em Educação	46	50%	20%	Não		Menciona a Resolução 01/2019 do PPGE
Mestrado em Sociologia e Direito	42	20%	20%	Sim		
CURSO	VAGAS Totais	VAGAS Cotas negros	Percent.	Menciona Res. 1031/22?	Outro mecanismo de verificação?	Observação
Doutorado em Sociologia e Direito	34	20%	20%	Sim		
Mestrado em Direito	28*	4	14,3%	Sim		*Ampla concorrência. Reserva abaixo

						do mínimo legal
Doutorado em Direito	32*	4	12,5%	Sim		*Ampla concorrência. Reserva abaixo do mínimo legal
Doutorado em Direito, Instituições e Negócios	9	1	11%	Não	Não	Sem previsão de qualquer verificação. Abaixo do mínimo legal
Mestrado Profissional em Justiça Administrativa	20	20%	20%	Sim		
Mestrado em Economia	28	3	11%	Não	Não	Abaixo do mínimo legal
Doutorado em Economia	29	20%		Não	Não	Sem previsão de verificação
Mestrado em Ciências Aplicadas a Produtos para Saúde	18	5	28%	Sim		
Doutorado em Ciências Aplicadas a Produtos para Saúde	10	3	30%	Sim		
Mestrado em Ciências Médicas	35	7	20%	Não	Não	Sem previsão de verificação
Doutorado em Ciências Médicas	45	9	20%	Não	Não	Sem previsão de verificação
Mestrado em Neurologia/ Neurociências	30	6	20%	Não	Não	“Quesitos de cor, raça e etnia do IBGE” sem mencionar quem fará a verificação
CURSO	VAGAS Totais	VAGAS Cotas negros	Percent.	Menciona Res. 1031/22?	Outro mecanismo de verificação?	Observação
Mestrado em Patologia	38	8	21%	Não	Não	Sem previsão de verificação
Mestrado Profissional em	25	0	0%	Não	Não	Sem previsão de reserva de vagas

Saude Materno Infantil						
Mestrado em Microbiologia e Parasitologia Aplicadas	30	3	10%	Sim		Abaixo do mínimo legal
Mestrado em Medicina Veterinária	6*	2	20%		Banca de heteroidentificação prevista apenas para candidatos trans	* Ampla Concorrência
Doutorado em Medicina Veterinária	3*	1	20*		Banca de heteroidentificação prevista apenas para candidatos trans	*Ampla concorrência
Mestrado em Cinema	20	4	20%	Não	Previsão de procedimento de verificação	Exigência de foto do candidato
Doutorado em Cinema	10	2	20%	Não	Previsão de procedimento de verificação	
Mestrado em Turismo	21	4	20%	Sim	Não	
Mestrado em Comunicação	20	8	40%	Não		
Mestrado em Odontologia (Dentística)	8	2	25%	Não	Não	
Doutorado em Odontologia (Dentística)	8	2	25%	Não	Não	
Mestrado em Fisiologia e Farmacologia	10	2	20%	Sim		
Mestrado em Cultura e Territorialidades	25	6	24%	Não	Não	
Mestrado em Nutrição	24	20%	20%	Sim		

5.3 A Reprodução do Racismo Institucional: Uma Análise dos Achados sob a Ótica da Teoria Crítica da Raça

Primeiramente importa frisar que por não ser uma pesquisa quantitativa a relevância dos dados apresentados não está na quantidade de cursos que ainda não aplicam a legislação, está no fato de haver arcabouço legal há mais de três anos e ainda assim ser possível atestar a ausência de preocupação com a política de ações afirmativas. Ainda que não sejam a maioria dos cursos, não se pode ignorar a falta de compromisso com a redução das desigualdades.

Partimos da verificação de cumprimento da reserva de vagas para negro conforme percentual mínimo contido no art. 2º⁷¹ da Resolução 1031/22. Dos quarenta e oito editais analisados, dez cursos estão abaixo deste patamar. Chama a atenção o edital de Mestrado Profissional em Saúde Materno Infantil, que não prevê reserva de vagas e .

Considerando que a referida resolução prevê ainda que de maneira sucinta a existência de procedimento de verificação da autodeclaração do candidato, inclusive com a instituição de comissão de heteroidentificação, analisou-se à menção à Resolução no corpo do edital. Dos editais analisados, 22 não mencionavam a Resolução e destes, somente x previam outro meio de verificação. Sobre a menção a outros procedimentos, verificou-se que dos 22 editais que não mencionam a Resolução, sete preveem outras formas de verificação.

Iniciando pelos cursos que não mencionam a Resolução, temos os editais de Doutorado em Engenharia Elétrica e de Telecomunicações, Mestrado acadêmico em Engenharia Química, Mestrado Profissional em Sistemas de Gestão, Doutorado em Direito, Instituições e Negócios, e Mestrado em Economia que não possuem outros meios de verificação e ainda não cumprem a obrigação de reserva mínima de 20%.

O edital de 2025 do Programa de Pós Graduação em Direito nos cursos de Mestrado e Doutorado menciona a Resolução 1031/2022 contudo a reserva de vagas está em percentual inferior ao determinado naquela norma. O Programa possui uma peculiaridade de ter um convênio com a FESUDEPERJ - Fundação Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, destinando aos candidatos daquela instituição quase a metade das vagas.

Ainda assim, consideradas as vagas destinadas não vinculadas ao convênio (28 vagas de ampla concorrência) temos a reserva de apenas 4 vagas para candidatos pretos e pardos. Observados os 20% (vinte por cento) obrigatórios deveria haver a reserva de seis vagas no mínimo.

No edital há menção de que “na hipótese de fundada suspeita de declaração falsa, em qualquer uma das modalidades de ações afirmativas, o Programa poderá consultar a Pró-Reitoria de Pós-graduação, Pesquisa e Inovação (PROPPi) e demais instâncias da Universidade para adotar as medidas cabíveis, cabendo recurso”.

⁷¹ Art. 2º O número de vagas reservadas em cada processo seletivo, será fixado em edital, tendo como referência mínima: § 1º-20% do número de vagas serão reservadas para candidatos optantes negros (pretos e pardos) e indígenas. Quando o processo seletivo for realizado por áreas de concentração, linhas de pesquisa, por áreas de estudo ou por outra forma de agrupamento dos componentes do respectivo Programa, o percentual de 20% será mantido em cada um deles (Resolução Cepex 1031/2022)

CONCLUSÃO

A presente pesquisa permitiu evidenciar que a implementação das ações afirmativas na pós-graduação ainda enfrenta entraves significativos, revelando um descompasso entre as normas institucionais e sua efetiva aplicação pelos programas. Ao reunir e analisar editais de diferentes áreas, tornou-se possível visualizar não apenas as fragilidades estruturais, mas também as experiências bem-sucedidas que demonstram a viabilidade e a relevância dessas políticas.

Esta conclusão, portanto, busca sintetizar os principais achados do trabalho, destacando os desafios persistentes, os exemplos positivos identificados e, por fim, refletindo sobre a dimensão pessoal que motivou e atravessou a construção desta pesquisa, marcando o encerramento desta trajetória acadêmica.

A partir da identificação de que muitos editais analisados não aplicam as normas internas a respeito das comissões de heteroidentificação e, ainda mais grave, alguns prevendo reserva de vagas em percentual inferior ao mínimo legal, é possível concluir que ainda um caminho muito longo a ser trilhado na busca pela efetivação das ações afirmativas.

Ao iniciar a pesquisa, tinha em mente comparar as questões mais comuns enfrentadas pelas comissões, tratar do debate sobre o fenótico e tantos outros pontos que merecem ser aprofundados sob a ótica do Direito. Ao me deparar com a falta de aplicação da norma nos próprios editais ficou claro que o problema começa antes.

No edital do Mestrado Acadêmico de Design por exemplo, o número de vagas reservadas é de 50% (cinquenta por cento), contudo é exigida do candidato a apresentação de laudo médico. De acordo com o que foi apresentado, esta previsão não contribui para efetivação do direito uma vez que raça não é uma categoria biológica, mas uma construção social. Sendo assim, o profissional de medicina não é o mais adequado para fazer esta avaliação. No edital do Mestrado Profissional em Sistemas de Gestão é prevista a possibilidade de avaliação por uma junta médica.

No edital do Mestrado em Cinema, embora o número de vagas reservadas esteja dentro do patamar legal, não há menção de observância da Resolução e é solicitado ao candidato que envie foto anexa à autodeclaração escrita no ato da inscrição. O procedimento de verificação

está previsto contudo não há clareza sobre em que momento se dará essa análise.

Tanto no caso dos editais que preveem a avaliação por médicos quanto aqueles em que são exigidas fotos mas não se esclarece quem serão os responsáveis pela avaliação destas imagens, abre-se uma brecha para atuação de profissionais que não possuem conhecimento para fazer tal avaliação. A resolução prevê que o procedimento ficará a cargo de “Comissão criada pela Proppi, composta por pessoas que tenham conhecimento da produção acadêmica sobre a discriminação racial no Brasil e experiência em bancas de aferição, em sua maioria negras”.

Assim, os editais que não preveem a atuação de comissões ou admitem outros procedimentos sem esclarecer qual a formação e raça dos responsáveis por esta tarefa evidenciam desconhecimento ou falta de compromisso com a finalidade de toda esta política: combater a desigualdade racial.

Como já destacado neste trabalho, considerando que as ações afirmativas não possuem o condão de mudar o *status quo* de maneira drástica, o cenário parece desanimador ao analisar editais que reservam apenas cinco por cento das vagas ou mesmo sem reserva de vagas (Mestrado Profissional em Sistemas de Gestão e Mestrado Profissional em Saúde Materno Infantil). Compreendendo a figura do racismo institucional o que se revela nos editais analisados é evidentemente negativo, mas de forma alguma surpreendente.

Inclusive num aprofundamento desta pesquisa reputo interessante comparar os perfis raciais e socioeconômicos de docentes e discentes dos Programas e Cursos com maior resistência à implementação de cotas e comissões de heteroidentificação com aqueles que estão mais abertos à política. Conforme os dados trazidos cursos das áreas médica e de engenharia apresentaram os editais que chamaram atenção negativamente enquanto editais de ciências humanas traziam previsão de reserva de vagas em percentual maior que o mínimo previsto (cito como exemplo os editais de Mestrado em Comunicação, Mestrado em Serviço Social, que preveem a reserva de 40% e 50% das vagas respectivamente para candidatos pretos/pardos).

O edital do Programa de Pós-Graduação em Instrumentação e Óptica Aplicada distingue-se positivamente pela forma como estrutura o procedimento de heteroidentificação, demonstrando comprometimento institucional com a lisura e a efetividade da política de cotas étnico-raciais. Ao reservar 50% das vagas para candidatos pretos, pardos e indígenas que se autodeclarem como tais, o edital não apenas cumpre o mínimo legal, mas reforça a importância da verificação da autodeclaração como mecanismo de proteção da política afirmativa. O detalhamento das etapas — convocação específica para a CHET, banca presencial ou remota

destinada exclusivamente ao procedimento, divulgação de resultados preliminares e abertura de recurso — indica um processo transparente, normatizado e atento à necessidade de assegurar, simultaneamente, direitos dos candidatos e integridade do sistema de cotas. Essa organização demonstra compreensão de que a heteroidentificação é parte indissociável da política afirmativa, evitando fraudes e fortalecendo o objetivo de promover justiça racial no acesso à pós-graduação.

Outro aspecto relevante do edital é a previsão de banca recursal específica para o procedimento de heteroidentificação, acompanhada de calendário próprio e divulgação pública dos resultados em cada etapa. Essa previsibilidade e garantia de contraditório são práticas ainda pouco difundidas entre os programas de pós-graduação analisados, revelando um modelo mais amadurecido de implementação da política. A existência de duas oportunidades de avaliação — banca inicial e banca recursal — reduz a possibilidade de erros, amplia a segurança jurídica e reforça o compromisso do programa com critérios objetivos e verificação responsável da autodeclaração. Em um cenário em que muitos editais ignoram totalmente o procedimento de heteroidentificação ou o mencionam apenas de forma superficial, o edital do PPGIO se destaca como exemplo de boa prática administrativa, evidenciando que é possível conduzir a seleção de maneira rigorosa, inclusiva e alinhada às normativas institucionais e nacionais.

Ainda que este edital não mencione a Resolução 1031/2022, ele apresenta dispositivos que vão além do que a norma prevê, especialmente no que diz respeito ao detalhamento procedimental, à transparência das etapas e à garantia de uma banca recursal específica. Essa diferença abre espaço para um diálogo profícuo entre as instituições envolvidas (UFF e CEFET/RJ) no sentido de harmonizar as normativas e favorecer a circulação de boas práticas.

A existência de um edital mais robusto que a própria diretriz institucional demonstra que a construção de modelos eficazes de heteroidentificação pode emergir de experiências locais e, posteriormente, inspirar revisões normativas mais amplas. Assim, o caso do PPGIO revela não apenas um cumprimento diligente da política afirmativa, mas também o potencial de cooperação interinstitucional para o aprimoramento contínuo dos procedimentos de verificação da autodeclaração racial.

Ao reconhecer a presença do racismo institucional, é possível compreender que a consolidação de políticas de ação afirmativa depende não apenas da criação normativa das comissões, mas da capacidade da instituição de transformar práticas, revisar critérios e assumir, de forma explícita, o compromisso com a reparação histórica e com a ampliação da diversidade racial em seus quadros. É neste ponto que a pesquisa se insere: compreender como a UFF tem

operacionalizado suas comissões de heteroidentificação e em que medida essa atuação revela um compromisso efetivo – ou apenas formal – com o enfrentamento do racismo institucional.

As contatações apresentadas, sob as lentes da Teoria Crítica da Raça mostram que (não obstante os exemplos positivos) o racismo está longe de ser um ponto fora da curva, mas um traço permanente e estrutural das sociedades. Assim o que poderia ser visto sob o ponto de vista da neutralidade liberal como simples inércia, é um evidente sinal de como a equidade racial é uma prioridade menor na estrutura institucional.

Assim, esta pesquisa buscou mostrar que o caminho ainda é bastante longo. Embora considere evidenciado o papel do racismo institucional neste cenário, mesmo estas conclusões careceriam de uma análise mais ampla (que englobasse a totalidade dos cursos oferecidos) e mais profundos (investigando as razões da não implementação das políticas).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. São Paulo: Polén, 2019.

ALMEIDA, Viviane da Silva. As comissões de heteroidentificação étnico-racial e a implementação da lei de cotas em duas universidades do Sudeste. 2021. Tese (Doutorado em Educação) – Curso de Pós-Graduação em Educação, Contextos Contemporâneos e Demandas Populares, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, 2021.

ANJOS José Carlos dos, O tribunal dos tribunais: onde se julgam aqueles que julgam raças, Horizontes Antropológicos, Nº 11, c. 232 Disponível em :

BARBOSA, Julio Cesar. Análise da implementação da política de cotas, com critérios raciais: a experiência da Universidade Federal de Alfenas - UNIFAL-MG. 2022. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) – Universidade Federal de Alfenas, 2022.

BATISTA, Mariana. O Poder no Executivo: explicações no presidencialismo, parlamentarismo e presidencialismo de coalizão. Revista de Sociologia e Política, Curitiba, v. 24, n. 57, p. 127-155, mar. 2016. DOI: 10.1590/1678-987316245705.

- Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/rsocp/a/YLtnXcvNkrYLtq7LJfDQnwP/?format=html&lang=pt>. Acesso em 01/12/2025
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41/DF. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em: 8 jun. 2017.
- BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 186, Relator Min. Ricardo Lewandowski, 26 de abril de 2012.
- CAMPOS, Elizangela de Souza Bernardes. Das comissões de heteroidentificação às construções de identidades: uma análise sociológica da negritude (re)significada pelos alunos pardos dos cursos de Direito e Medicina da UFGD, ingressantes pelos PSV e SiSU (2019-2021). 2022. Trabalho de qualificação apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Faculdade de Ciências Humanas, Universidade Federal da Grande Dourados, 2022.
- CEZARIO, Priscila. Ações afirmativas raciais à luz de recente decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos da América: impactos no mercado de trabalho brasileiro. 2023. Disponível em:
https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/225874/2023_cezario_priscila_acoes_afirmativas.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 16 nov. 2025.
- COSTA, Najara Lima. A implementação de cotas raciais na Prefeitura de São Paulo: análises sobre os procedimentos de comissões de heteroidentificação. 2019. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas e Sociais) – Universidade Federal do ABC, Santo André, 2019.
- COSTA, Ricardo Dias da. A Lei 12.711/2012 e os cursos de graduação em Turismo da UFMG, UFOP e UFRRJ – similaridades, singularidades e desafios no processo de consolidação. 2019. Tese (Doutorado em Educação) – Curso de Pós-Graduação em Educação, Contextos Contemporâneos e Demandas Populares, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, 2019.
- CRENSHAW, Kimberlé. et al. Critical race theory: the key writings that formed the movement. New York: The New Press, 1995.
https://www.researchgate.net/publication/237264125_Critical_Race_Theory_The_Key_Writings_that_Formed_the_Movement/link/00b495329f52070d73000000/download?_tp=eyJjb250ZXh0Ijp7ImZpcnN0UGFnZSI6InB1YmxpY2F0aW9uIiwicGFnZSI6InB1YmxpY2F0aW9uIn19. Acesso em 20/10/2025
- DANTAS, Adriana S. R.; ISIDORO, Guilherme Augusto Vasconcellos. Comissão de

heteroidentificação e classificação racial de estudantes pardos. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, v. 54, e10689, 2024. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1980531410689>>

. Acesso em 01/11/2025

DIAS, Érica Fernandes. Avaliação de políticas públicas de ações afirmativas: a implementação dos NEABI's - Núcleos de Estudos Afrobrasileiros e Indígenas - no IFCE e as transformações nas relações étnico-raciais. 2020. Dissertação (Mestrado em Avaliação de Políticas Públicas) – Universidade Federal do Ceará, 2020.

ELISIO, Régis Rodrigues. Comissões de heteroidentificação: discursos, práticas e perspectivas das cotas raciais no Brasil. 2021. Dissertação (Mestrado em História Social) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Uberlândia, 2021.

FAGUNDES, Isabela Perucci Esteves. Heteroidentificação racial para concursos públicos de professores/as na Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP. 2020. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de Ouro Preto, 2020.

FERREIRA, Gianmarco Loures; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. A trajetória da Teoria Crítica da Raça: História, Conceitos e Reflexões para pensar o Brasil. *Teoria Jurídica Contemporânea – PPGD/UFRJ*, v. 3, n. 1, p. 201-229, jan./jun. 2018.

FREITAS, Jefferson B. de; LEMOS, Fernanda; FLOR, Juliana; SÁ, Izabele & FERES Júnior, João. Políticas de ação afirmativa nas universidades públicas brasileiras (2020). Levantamento das políticas de ação afirmativa (GEMAA), IESP-UERJ, 2022, p. 1-23.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Mangabeira Unger e o pensamento jurídico contemporâneo. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2014-abr-06/embargos-culturais-mangabeira-unger-pensamento-juridico-contemporaneo/> Acesso em 10/10/25

GOMES, Joaquim B. Barbosa. Ação Afirmativa & Princípio Constitucional da Igualdade: O Direito como Instrumento de Transformação Social. Rio de Janeiro - São Paulo: Renovar, 2001.

GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos/ Organização Flavia Rio, Marcia Lima 1ª edição- Rio de Janeiro: Zahar, 2020
hooks, bell. Ensinando a transgredir: a educação como prática de liberdade. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2013.
[//www.scielo.br/j/ha/a/gmRqvTmb7DffY46wzmhLVkn/?lang=pt](https://www.scielo.br/j/ha/a/gmRqvTmb7DffY46wzmhLVkn/?lang=pt)

- KETZER, Patricia; MALDANER, Luciane; RIBEIRO, Silvana. Mulheres docentes na pós-graduação. *Revista Brasileira de Pós-Graduação (RBPG)*, Brasília, v. 18, n. especial, p. 1-22, jul./dez. 2022
- LIMA, Lucas Correia de. Quem pode ser negro/a doutor/a na universidade pública? Judicialização das políticas afirmativas étnicorraciais na Universidade Federal do Recôncavo da Bahia. 2019. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação Estudos Interdisciplinares Sobre a Universidade, Universidade Federal da Bahia, 2019.
- Machado Silva, Vanessa Patrícia. Lei de cotas no ensino superior e racismo institucional : conhecendo o trâmite legislativo da Lei 12.711/2012. 1. ed. Jundiaí: Paco Editorial, 2020. ISBN 978-65-87782-19-5
- MCGEE, Henry; FREEMAN, Alan; BELL, Derrick A. Race, Class, and the Contradictions of Affirmative Action. *National Black Law Journal*, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 270-305, 1981. Disponível em: <https://digitalcommons.law.seattleu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1511&context=faculty>. Acesso em: 10 abr. 2025
- MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019.
- MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. In: BRANDÃO, André Augusto P. (Org.). Programa de educação sobre o negro na sociedade brasileira. Niterói: RJ: Editora UFF, 2004
- NASCIMENTO, Tiago Heliodoro. Entre a medicina e a branquitude: as políticas de ações afirmativas em um ambiente de formação médica em Belo Horizonte. 2022. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Federal de Minas Gerais, 2022.
- NONATO, Rafael Vinicius. Avaliação de ações afirmativas étnico-raciais na Universidade Federal de São João del-Rei: a heteroidentificação. 2022. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) – Universidade Federal de São João del-Rei, 2022.
- OLIVEIRA, E. N., Oliveira, F. R., Lima, G. F., Martins, P., Costa, M. S. A., Fernandes, M. M. B. C., Ximenes Neto, F. R. G., de Almeida, P. C., & Rodrigues, C. S. (2024). A teoria crítica da raça em produções brasileiras: revisão narrativa. *CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES*, 17(1), 297–311. <https://doi.org/10.55905/revconv.17n.1-017>
- PACE, Ângela Ferreira. O papel das comissões de heteroidentificação como mecanismo efetivo de seleção de negros aos cargos das universidades públicas

federais. 2019. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, 2019.

PALMA, Vanessa Cristina Lourenço Casotti Ferreira da. Educação, democracia e inclusão racial: análise da efetividade da lei de cotas para negros em concursos docentes de universidades federais. 2019. Tese (Doutorado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal da Grande Dourados, 2019.

PEREIRA, Paulo Henrique Santos. Sob a pele: o processo de heteroidentificação na graduação da Universidade Federal de Alfenas. 2023. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) – Universidade Federal de Alfenas, 2023.

PINHEIRO, Daniel & PEREIRA, Rafael & XAVIER, Wesley. (2021). Impactos das cotas no ensino superior: um balanço do desempenho dos cotistas nas universidades estaduais. *Revista Brasileira de Educação*. 26. 10.1590/s1413-24782021260020.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos. 2013. Tese (Doutorado)— Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013

QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa; Ferreira, Gianmarco Loures. «A trajetória da Teoria Crítica da Raça: história, conceitos e reflexões para pensar o Brasil». *Teoria Jurídica Contemporânea*, vol. 3, n.º 1, 2018, pp. (artigo), DOI: 10.21875/tjc.v3i1.18291. Acesso em: 20 out 2025.

RIBEIRO, Bruno de Oliveira. Quem é negro no Brasil? As ações afirmativas e o governo das diferenças. 2020. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP, Câmpus de Marília, 2020.

ROCHA, Vanessa Oliveira de Azevedo. Recontextualizando o Programa Nacional de Assistência Estudantil sob a ótica das ações afirmativas: uma análise da produção acadêmica em relação à atuação das IES no programa. 2021. Tese (Doutorado em Educação) – Curso de Pós-Graduação em Educação, Contextos Contemporâneos e Demandas Populares, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, 2021.

RODRIGUES, Gabriela Machado Bacelar. (Contra)mestiçagem negra: pele clara, anti-colorismo e comissões de heteroidentificação racial. 2021. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

ROMANELLI, Sandro Luís Tomás Ballande; TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas. Suprema Corte e segregação racial nos moinhos da Guerra Fria. *Revista DIREITO*

- GV, São Paulo, v. 13, n. 1, jan./abr. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201709>. Acesso em: 20/22/25.
- SALES, Ronaldo. Democracia racial. In: GOMES, Nilma Lino; JESUS, Rodrigo Ednilson de (orgs.). Dicionário das relações étnico-raciais contemporâneas. São Paulo: Jandaíra, 2023.
- SANTANA, Ícaro Jorge da Silva. A CPHA por dentro: um etnografia institucional sobre a Comissão Permanente de Heteroidentificação complementar à autodeclaração da UFBA de 2019 a 2022. 2022. Dissertação (Mestrado em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade) – Universidade Federal da Bahia, 2022.
- SANTOS, Larice Nunes. O direito à educação, a legislação de cotas e a implantação de uma comissão de heteroidentificação: a experiência de uma universidade federal brasileira. 2021. Dissertação (Mestrado Profissional em Inovação Tecnológica) – Universidade Federal do Triângulo Mineiro, 2021.
- SILVA, Ana Cláudia Cruz da; LEITE, Douglas Guimarães; RIOS, Flávia; VINUTO, Juliana. Comissões de heteroidentificação e universidade pública: processos, dinâmicas e disputas na implementação das políticas de ação afirmativa
- SILVA, Caroline Lyrio; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Teoria crítica da raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil In: Direitos dos conhecimentos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS; Coordenadores: Fernando Antonio De Carvalho Dantas, Heron José de Santana Gordilho, Wilson Antônio Steinmetz– Florianópolis: CONPEDI, 2015.
- SILVA, Edith Amara Rodrigues da; MUNIZ, Veyzon Campos (organizadores). Direito Antirracista e Antidiscriminatório. Salvador. Studio Sala de Aula, 2021
- SILVA, Leilane Diena Souza da. A implementação da comissão institucional de heteroidentificação da UNIVASF: avanços e desafios de uma política em construção. 2022. Dissertação (Mestrado Profissional em Administração Pública) – Universidade Federal do Vale do São Francisco, Juazeiro, 2022.
- SOUZA, Luciana Lima. Ações afirmativas e heteroidentificação: análise dos recursos indeferidos em 2019, nos processos seletivos dos cursos de graduação da UFGD. 2022. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal da Grande Dourados, 2022.
- WERNECK, Jurema et al. Racismo institucional: uma abordagem conceitual. São Paulo: Geledés Instituto da Mulher Negra, 2016. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/biblioteca/racismo-institucional-uma-abordagem->

conceitual/. Acesso em: 14 out. 2025.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

RESOLUÇÃO CEPEX/UFF Nº 1.031, DE 27 DE JULHO DE 2022

Determina critérios mínimos sobre políticas de ações afirmativas na modalidade de cotas a serem incluídos nos processos de seleção de todos os programas de pós-graduação stricto sensu da Universidade Federal Fluminense.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO da UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, considerando o processo nº 23069.001664/2022-11 e,

Considerando o disposto na Constituição Federal, em seu Art. 3º, item IX, que define como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

Considerando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 20 de dezembro de 1996, que estabelece que o ensino deve ser ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Considerando a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003;

Considerando a Lei nº 12.711/2012, regulamentada pelo Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012, que define a política de ações afirmativas e reserva de vagas, já implementada nos cursos de graduação na Instituição;

Considerando a Portaria Normativa nº 13, de 11 de maio de 2016, do Ministério da Educação, que dispõe sobre a indução de Ações Afirmativas na Pós-Graduação, e dá outras providências; e

Considerando a Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/Secretaria de Gestão de Pessoas, que regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014,

R E S O L V E :

Art. 1º Determinar critérios mínimos, obrigatórios, a serem incluídos em todos os processos seletivos dos Programas de Pós-Graduação stricto sensu da Universidade Federal Fluminense, para a implementação das políticas de ações afirmativas na modalidade de cotas e de reserva de vaga, para a inclusão de negros (pretos e pardos), indígenas e pessoas com deficiência no quadro discente dos respectivos programas.

Art. 2º O número de vagas reservadas em cada processo seletivo, será fixado em edital, tendo como referência mínima:

§ 1º -20% do número de vagas serão reservadas para candidatos optantes negros (pretos e pardos) e indígenas. Quando o processo seletivo for realizado por áreas de concentração, linhas de pesquisa, por áreas de estudo ou por outra forma de agrupamento dos componentes do respectivo Programa, o percentual de 20% será mantido em cada um deles.

§ 2º - para os candidatos com deficiência será reservado uma vaga adicional sobre o total de vagas abertas no Programa.

§ 3º – Os Programas que, precedendo a data da aprovação da presente Resolução, atendem ou ultrapassam às exigências mínimas deste documento, ou abrangem outras categorias, terão preservada a sua decisão.

CAPÍTULO I

DO INGRESSO DE CANDIDATOS NEGROS (PRETOS E PARDOS), INDÍGENAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU

Art. 3º No cálculo dos vinte por cento (20%) das vagas reservadas para candidatos negros (pretos e pardos) e indígenas quando houver número fracionado, haverá uma aproximação para o número imediatamente superior.

Art. 4º Os candidatos negros (pretos e pardos), indígenas e pessoas com deficiência concorrerão concomitantemente às vagas reservadas ou adicionais e às vagas destinadas aos não optantes.

Art. 5º Os candidatos optantes negros (pretos e pardos), indígenas e pessoas com deficiência classificados dentro do número de vagas oferecido aos não optantes, não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas ou adicionais.

Art. 6º Em caso de desistência de candidatos optantes negros (pretos e pardos) e indígenas aprovados em vagas reservadas, a vaga será destinada aos optantes na seguinte ordem:

§ 1º – para negro (preto ou pardo) e indígena aprovado e não classificado em conformidade com a ordem de classificação dos excedentes negros e indígenas optante.

§ 2º – permanecendo vagas reservadas para negros (pretos ou pardos) e indígenas após a medida anterior, estas serão destinadas aos candidatos não optantes aprovados e não classificados, de acordo com a ordem de classificação.

Art. 7º Caso haja desistência de candidato, pessoa com deficiência, aprovado e classificado em vaga adicional, esta será preenchida por candidato, pessoa com deficiência, de acordo com a ordem de classificação.

Art. 8º A vaga adicional de pessoa com deficiência, que não for preenchida, após realizados todos os procedimentos anteriores, será extinta.

CAPÍTULO II

DA ELEGIBILIDADE DOS CANDIDATOS INSCRITOS NA CONDIÇÃO DE OPTANTES PELA POLÍTICA DE AÇÕES AFIRMATIVAS

Art. 9º Para os candidatos autodeclarados negros será adotado o procedimento de heteroidentificação, que seguirá exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato, não sendo admitida a apresentação de registros ou documentos exarados em outros certames, nem consideradas declarações acerca de sua origem étnico-racial.

Parágrafo único. Todos os candidatos optantes deverão preencher o documento de auto-declaração (Anexo I: Cota racial - negros; Anexo II: Cota indígena; Anexo III: vaga adicional para pessoas com deficiência), assiná-lo e inclui-lo entre os demais documentos exigidos para a participação no processo seletivo.

Art. 10 O processo de heteroidentificação ficará a cargo de Comissão criada pela Proppi, composta por pessoas que tenham conhecimento da produção acadêmica sobre a discriminação racial no Brasil e experiência em bancas de aferição, em sua maioria negras.

Art. 11 Os candidatos inscritos na condição de optantes indígenas terão a sua opção confirmada ou não, a partir da sua vinculação a uma comunidade indígena ou pela sua identidade e sentido de pertencimento e ou envolvimento com o movimento indígena. Esses vínculos deverão ser comprovados antes do processo de seleção.

Art. 12 Os candidatos inscritos na condição de optantes, pessoa com deficiência, terão confirmada ou não a sua opção, após análise, pela comissão de seleção, de documento médico, a ser apresentado no ato da inscrição, que comprove a deficiência declarada.

Art. 13 Será criada uma Comissão Permanente para acompanhar e avaliar as políticas de ações afirmativas, na modalidade de cotas, de que trata a presente Resolução. Esta

Comissão deverá apresentar relatórios periódicos e propostas de alterações das políticas implementadas, a fim de promover a otimização do ingresso de negros (pretos e pardos), indígenas, pessoas com deficiência, pessoas Trans, Travestis e Transexuais e de outros grupos em situação de desigualdade de condições e de oportunidades, nos Programas de Pós-graduação Stricto Sensu da UFF, além de averiguar as possibilidades de ampliar as políticas de ações afirmativas para além da modalidade cotas. Esta Comissão deverá também ter como atribuição propor políticas de permanência estudantil.

Paragrafo Único A comissão permanente terá em sua composição um representante da Associação de Pós Graduandos da UFF, preferencialmente negro, que tenha conhecimento da produção acadêmica sobre a discriminação racial no Brasil e experiência no tema de ações afirmativas. A Comissão deverá ter o apoio consultivo da AFIDE.

Art. 14 Esta Resolução não se aplica, compulsoriamente, a Programas de Pós-Graduação em Rede, multicêntricos ou em associação, cujos editais envolvam outras instituições além da UFF.

Art. 15 Os casos omissos serão resolvidos pela Colegiados dos Programas de Pós-graduação.

Art. 16 A PROPPI estabelece como prazo máximo para funcionamento da Comissão de Heteroidentificação o ingresso na pós-graduação de 2023-1 (primeiro semestre de 2023). O mesmo prazo é válido para a criação da Comissão de acompanhamento das políticas de ações afirmativas, prevista no Art. 13.

Art. 17 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

* * * *

Sala das Sessões, 27 de julho de 2022.

FABIO BARBOZA PASSOS
Presidente em Exercício

ANEXO I - Autodeclaração Cota Racial – negros (pretos e pardos)

Eu, _____,
abaixo assinado, de nacionalidade _____, nascido(a) em
____/____/____, no município de _____,
estado _____, filho(a) de _____ e
de _____, estado civil _____,
residente e domiciliado(a) à _____
_____ CEP nº _____,
portador(a) da cédula de identidade nº _____, expedida em
____/____/____, órgão expedidor _____, CPF nº _____
declaro, sob as penas da lei que sou () preto () pardo.

Declaro, ainda, ter ciência de que as informações prestadas para o processo de análise da condição declarada por mim, com vistas ao ingresso pelo sistema de cotas, são de minha inteira responsabilidade e quaisquer informações inverídicas prestadas implicará no indeferimento da minha solicitação e na aplicação de medidas legais cabíveis. Na hipótese de configuração de fraude em qualquer momento, inclusive posterior à matrícula, estou também ciente que posso perder o direito à vaga conquistada e a quaisquer direitos dela decorrentes, independentemente das ações legais cabíveis que a situação requerer. Por ser verdade, dato e assino.

_____, _____ de _____ de 2021

Local

Data

Assinatura do(a) declarante

ANEXO II - Autodeclaração Cota Racial - Indígena

Eu civilmente registrado(a) como, _____ ,
de nacionalidade _____, nascido(a) em ____/____/____,
no município de _____, estado _____,
filho(a) de _____ e
de _____, estado civil
l _____, residente e domiciliado(a)
à _____
CEP nº _____, portador(a) RG (ou RANI) _____,
expedida em ____/____/____, órgão expedidor _____,
CPF nº _____ me identifico como indígena e informo a seguir
o(s) critério(s) utilizado(s) para me autodeclarar indígena.

() Etnia ou povo a que pertenço. Especifique: _____

() Origem familiar/antepassados. Especifique: _____

() Outros. Especifique: _____

Declaro, ainda, ter ciência de que as informações prestadas para o processo de análise da condição declarada por mim, com vistas ao ingresso pelo sistema de vaga adicional, são de minha inteira responsabilidade e quaisquer informações inverídicas prestadas implicará no indeferimento da minha solicitação e na aplicação de medidas legais cabíveis. Na hipótese de configuração de fraude em qualquer momento, inclusive posterior à matrícula, estou também ciente que posso perder o direito à vaga conquistada e a quaisquer direitos dela decorrentes, independentemente das ações legais cabíveis que a situação requerer. Por ser verdade, dato e assino.

_____, _____ de _____ de 2021

Local e Data

ANEXO III - Autodeclaração vaga adicional -- Pessoa com deficiência

Eu, _____, abaixo assinado, de nacionalidade _____, nascido(a) em ____/____/____, no município de _____, estado _____, filho(a) de _____ e de _____, estado civil _____, residente e domiciliado(a) à _____

CEP nº _____, portador(a) da cédula de identidade nº _____, expedida em ____/____/____, órgão expedidor _____, CPF nº _____ declaro, sob as penas da lei que sou pessoa com deficiência, conforme comprovação médica incluída na documentação exigida pelo Programa

Declaro, ainda, ter ciência de que as informações prestadas para o processo de análise da condição declarada por mim, com vistas ao ingresso pelo sistema de vaga adicional, são de minha inteira responsabilidade e quaisquer informações inverídicas prestadas implicará no indeferimento da minha solicitação e na aplicação de medidas legais cabíveis. Na hipótese de configuração de fraude em qualquer momento, inclusive posterior à matrícula, estou também ciente que posso perder o direito à vaga conquistada e a quaisquer direitos dela decorrentes, independentemente das ações legais cabíveis que a situação requerer. Por ser verdade, dato e assino.

_____ de _____ -de 2022

Assinatura do(a) declarante

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
INSTRUMENTAÇÃO E ÓPTICA APLICADA
EDITAL 2025/02**

Seleção ao Curso de Doutorado em Instrumentação e Óptica Aplicada

A Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Instrumentação e Óptica Aplicada (PPGIO), do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (CEFET/RJ) e da Universidade Federal Fluminense (UFF), comunica que estão abertas as inscrições para o processo seletivo de candidatos para o preenchimento de vagas no Curso de Doutorado do PPGIO, para ingresso no **segundo período acadêmico de 2025**. O processo seletivo será regido pelas normas descritas a seguir e conduzido pela Banca de Avaliação, composta por 4(quatro) docentes permanentes do Programa, sendo 3 (três) membros (titulares) e 1 (um) suplente. Poderão candidatar-se a este processo os portadores de Diploma de Mestrado nas diversas áreas de Engenharia ou na área de Ciências Exatas e da Terra.

I - Vagas

Serão oferecidas 20 (vinte) vagas, sendo 18 (dezoito) vagas para candidatos brasileiros e 2 (duas) vaga para candidatos estrangeiros, para matrícula em agosto de 2025. Serão reservadas 50% (cinquenta por cento) das vagas oferecidas para candidatos indígenas ou negros (pretos ou pardos) que se autodeclararem, na ficha de inscrição, e optarem por ingressar pelo sistema de cotas étnico-raciais (vide: EDITAL CEFET).

II – Calendário

Evento		Horário	Data
1. Inscrições	Início	09:00 às 18:00	28/04/2025
	Término	09:00 às 18:00	18/07/2025 15/08/2025
2. Homologação da Inscrição e Divulgação da Banca		a partir das 17:00 (relação disponível na página: http://dippg.cefetrij.br/ppgio/index.php/processo-seletivo)	22/07/2025 19/08/2025
3. Primeiro recurso, relativo à homologação das inscrições e à Banca de Avaliação		a partir das 9:00 até às 17:00 (relação disponível na página: http://dippg.cefetrij.br/ppgio/index.php/processo-seletivo)	23/07/2025 20/08/2025
4. Resultado do primeiro recurso e divulgação na		a partir das 17:00 (relação disponível na página http://dippg.cefetrij.br/ppgio/index.php/processo-seletivo)	24/07/2025 21/08/2025

página do programa	o-seletivo)	
5. Defesa de currículo	9:00 às 17:00 (remoto ou presencial – a ser definido)	25/07/2025 22/08/2025
6. Resultado parcial	a partir das 20:00 (relação disponível na página http://dippg.cefetrij.br/ppgio/index.php/processo-seletivo)	28/07/2025 25/08/2025
7. Segundo recurso, relativo ao resultado parcial	a partir das 9:00 até às 17:00 (relação disponível na página: http://dippg.cefetrij.br/ppgio/index.php/processo-seletivo)	29/07/2025 26/08/2025
8. Convocação – Procedimento de Heteroidentificação (CHET)	a partir das 9:00 até às 17:00 (relação disponível na página: http://dippg.cefetrij.br/ppgio/index.php/processo-seletivo)	30/07/2025 27/08/2025
9. Banca de Heteroidentificação (CHET)	a partir das 9:00 até às 17:00 (relação disponível na página: http://dippg.cefetrij.br/ppgio/index.php/processo-seletivo)	31/07/2025 28/08/2025
10. Resultado preliminar – Banca de Heteroidentificação (CHET)	a partir das 18:00 (relação disponível na página http://dippg.cefetrij.br/ppgio/index.php/processo-seletivo)	01/08/2025 29/08/2025
11. Prazo de Interposição dos Recursos Referentes ao Resultado da CHET	a partir das 9:00 até às 12:00 (relação disponível na página: http://dippg.cefetrij.br/ppgio/index.php/processo-seletivo)	04/08/2025 01/09/2025
12. Resultado dos Recursos e Convocação de Banca Recursal – Procedimento de Heteroidentificação (CHET)	a partir das 19:00 (relação disponível na página http://dippg.cefetrij.br/ppgio/index.php/processo-seletivo)	05/08/2025 02/09/2025
13. Banca de Heteroidentificação (CHET) Recursal	a partir das 9:00 até às 17:00 (relação disponível na página: http://dippg.cefetrij.br/ppgio/index.php/processo-seletivo)	06/08/2025 03/09/2025
14. Resultado da Banca de Heteroidentificação (CHET) Recursal	a partir das 13:00 (relação disponível na página http://dippg.cefetrij.br/ppgio/index.php/processo-seletivo)	06/08/2025 03/09/2025
15. Resultado Final	a partir das 12:00 (relação disponível na página http://dippg.cefetrij.br/ppgio/index.php/processo-seletivo)	06/08/2025 03/09/2025
16. Matrícula	Segundo calendário a ser divulgado pela secretaria do programa	

III– Das Inscrições e Documentação Exigida

a) No ato da inscrição, o candidato deverá entregar:

- O Formulário de Inscrição, devidamente preenchido. O formulário encontra-se na página http://dippg.cefet-rj.br/ppgio/attachments/article/86/PPGIO_FormularioInscricaoProcessoSeletivo.pdf, no item formulários.
- 2 (duas) fotos 3x4 recentes.
- Cópia de documento válido de identificação com foto, autenticada em serviço notarial;
- Curriculum Vitae (no formato Lattes – <http://lattes.cnpq.br/>), com cópia dos documentos que comprovam a produção intelectual informada (primeira página de artigos e demais trabalhos publicados ou proferidos em eventos acadêmicos);
- Histórico Escolar completo do curso de Mestrado (documento original ou cópia autenticada em serviço notarial);
- Cópia, autenticada em serviço notarial, do diploma de Mestrado em uma das áreas referidas no *caput* deste edital. Será aceita declaração original da instituição emitente, informando que o diploma se encontra em fase de emissão ou de registro.
- Duas fichas de recomendação assinadas por profissionais das áreas de Engenharias ou Ciências Exatas e da Terra (modelo disponível no endereço eletrônico http://dippg.cefet-rj.br/ppgio/attachments/article/86/PPGIO_FichaRecomendacaoFinal.pdf

b) As inscrições deverão ser realizadas *a priori* somente pelo e-mail ppgio@cefet-rj.br. As inscrições realizadas pessoalmente ou por procuração simples com firma reconhecida em Cartório até o último dia de inscrição, estão temporariamente suspensas nas secretarias do CEFET/RJ ou da UFF devido a pandemia do coronavírus.

IV – Do Processo Seletivo

O Processo Seletivo será dividido em três etapas. São estas:

- a) Homologação das inscrições. Nesta etapa, terão suas inscrições homologadas os candidatos que apresentarem a documentação completa exigida no ato da inscrição.
- b) Análise da documentação acadêmica, científica e profissional. Nesta etapa, o histórico escolar, o currículo Lattes e as cartas de recomendação dos candidatos serão submetidos à análise da Banca de Avaliação, que atribuirá ao candidato uma nota de 0 (zero) a 6 (seis). O aluno que não possuir mestrado deverá apresentar um projeto de tese a ser analisado por um docente do programa listado no Anexo I.
- c) Defesa de Currículo. O candidato terá 20 min para falar sobre seu currículo. **A entrevista será por vídeo-conferência, em plataforma e datas a serem divulgadas no site do programa oportunamente** em: <http://dippg.cefet-rj.br/ppgio/index.php/processo-seletivo>. Ao fim da apresentação, será atribuída ao candidato uma nota de 0 (zero) a 4 (quatro).

Concluídas as três etapas, as notas obtidas pelo candidato serão somadas para a composição da nota final. Serão reprovados os candidatos que não obtiverem o mínimo de 6,0 (seis) pontos. Em caso de empate entre dois ou mais candidatos aprovados, terá precedência o

candidato mais idoso.

V – Das Disposições Gerais

- a) O Candidato sem o título de Mestre poderá ter sua inscrição aceita diretamente no Curso de Doutorado desde que apresente no ato da inscrição, um projeto de tese. A inscrição será analisada pela Comissão de Avaliação, que emitirá um parecer circunstanciado recomendando ou não a aceitação da inscrição do candidato.
- b) A Banca de Avaliação reserva-se o direito de não preencher todas as vagas previstas neste Edital.
- c) Os candidatos portadores de necessidades especiais deverão entrar em contato através do e-mail: ppgio@cefet-rj.br, para que possam ser planejadas as necessárias adaptações.
- d) Em hipótese alguma haverá segunda chamada de qualquer uma das etapas envolvidas neste processo seletivo.
- e) Os recursos previstos no item II devem ser protocolados pelo interessado, ou por seu procurador legal, em uma das secretarias do Programa, nos endereços constantes no item III.b deste Edital.
- f) Os casos omissos neste Edital serão resolvidos pela Coordenação Geral do PPGIO, ouvida a Banca de Avaliação.

VI – VAGAS OFERECIDAS E DO SEU PREENCHIMENTO

- a) O número de vagas oferecidas não poderá exceder o previsto no preâmbulo deste edital.
- b) As vagas serão distribuídas entre os docentes do programa, conforme o quadro abaixo deste Edital.
- c) O preenchimento das vagas obedecerá, rigorosamente, à classificação divulgada no **Resultado Final** em: <http://dippg.cefet-rj.br/ppgio/index.php/processo-seletivo>.
- d) Não havendo candidatos estrangeiros inscritos para a seleção, as vagas deles poderiam ser redistribuídas para brasileiros.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2025.

Ana Lucia Ferreira de Barros
Coordenador Geral do PPGIO - CEFET/RJ

Andrés Pablo López Barbero
Coordenador Adjunto do PPGIO - UFF